

# DO RECURSO PARA O TRIBUNAL PLENO AO JULGAMENTO AMPLIADO DA REVISTA OU DO AGRAVO

(A uniformização da jurisprudência no Código  
de Processo Civil português revisto)

DRA. ISABEL ALEXANDRE(\*)

*Sumário: I. Introdução; II. O anterior recurso para o tribunal pleno; III. A declaração de inconstitucionalidade dos assentos; IV. A revogação das normas relativas aos assentos e ao recurso para o tribunal pleno; V. O novo julgamento ampliado da revista ou do agravo; VI. Valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência; VII. Problemas de constitucionalidade do novo regime de uniformização da jurisprudência.*

## I. INTRODUÇÃO

Um dos aspectos em que a reforma legislativa de 1995-96<sup>(1)</sup> modificou o Código de Processo Civil português<sup>(2)</sup> foi o dos *recursos para efeitos de uniformização da jurisprudência*, ao revogar as disposições reguladoras do recurso para o tribunal pleno e introduzir novas disposições relativas ao julgamento ampliado da revista. Paralelamente, essa reforma procedeu à revogação do artigo 2º do Código Civil<sup>(3)</sup>, que incluía os *assentos* entre as fontes de direito e determinava que “nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”.

Ver-se-á de seguida, com a brevidade que um estudo desta natureza necessariamente importa, quais os principais traços do novo e controverso

---

(\*) Professora Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

(1) A reforma materializou-se no Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n. 180/96, de 25 de Setembro.

(2) O Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n. 44.129, de 28 de Dezembro de 1961.

(3) Através do n. 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

regime desses recursos. Antes, porém, e para a sua cabal compreensão, far-se-á uma referência ao regime anterior e às razões da sua modificação.

## II. O ANTERIOR RECURSO PARA O TRIBUNAL PLENO

O recurso para o tribunal pleno (isto é, para o Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário<sup>(4)</sup>) destinava-se, antes da mencionada reforma de 1995-96, a uniformizar a jurisprudência mediante assento e encontrava-se regulado nos artigos 763º a 770º do Código de Processo Civil, entretanto revogados<sup>(5)</sup>.

De acordo com o anterior n. 1 do artigo 763º, o recurso para o tribunal pleno tinha lugar quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferisse dois acórdãos opostos sobre a mesma questão fundamental de direito. Exigia-se que os acórdãos opostos houvessem sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo (n. 2 do artigo 763º) e que o acórdão-fundamento houvesse transitado em julgado, presumindo-se todavia o trânsito, excepto se o recorrido alegasse que o acórdão não transitara (n. 4 do artigo 763º). Tal recurso configurava-se como um recurso ordinário, na medida em que tinha lugar antes do trânsito em julgado do acórdão do qual se recorria: ressaltava-se, porém, o caso do recurso por parte do Ministério Público, que podia ter lugar depois desse trânsito em julgado (artigo 770º).

Mas também era admissível recurso para o tribunal pleno, nos termos acabados de referir, se um tribunal da relação proferisse um acórdão que estivesse em oposição com outro, dessa ou de diferente relação, e dele não fosse admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal<sup>(6)</sup>.

A tramitação do recurso para o tribunal pleno — que não tinha efeito suspensivo (n. 1 do artigo 765º) — era relativamente complexa, comportando, em traços gerais, os seguintes actos (artigos 765º a 769º): requerimento de interposição do recurso; admissão do recurso pelo relator; alegação do recorrente destinada a demonstrar que o acórdão recorrido se encontrava em oposição com um acórdão anterior; possibilidade de resposta da parte contrária; julgamento pela secção, em conferência, da questão preliminar relativa à existência da oposição que servia de fundamento ao recurso; apresentação de alegações sobre o objecto do recurso; parecer do Ministério Público sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência;

(4) A competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça para proceder à uniformização da jurisprudência nos termos da lei de processo encontrava-se prevista na alínea b do artigo 26º da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), entretanto revogada pelo artigo 5º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(5) Pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(6) Como refere *M. Leal-Henriques (Recursos em Processo Civil)*, Lisboa, 1992, pág.125, nota 190), "assim, só é admissível recurso para o Tribunal Pleno de acórdãos da Relação: — quando o valor da causa seja superior à alçada da Relação; — quando não seja possível recorrer por outra via da decisão da Relação (casos em que a lei limita os recursos até à Relação)".

juízo do recurso pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça; proferimento de assento, caso se reconhecesse existir conflito de jurisprudência; publicação do assento.

Registe-se que a causa na qual o recurso para o tribunal pleno havia sido interposto devia ser julgada de acordo com a doutrina fixada no assento lavrado — o que significa que a força obrigatória geral deste se estendia ao caso concreto do qual tinha emergido —, excepto quando tivesse sido interposto pelo Ministério Público, não sendo este parte na causa (anterior artigo 770<sup>o</sup>), caso em que, como acima se referiu, nem sequer se exigia que não tivesse transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar<sup>(7)</sup>.

O não acatamento, pelos tribunais, dos assentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, não constituía fundamento autónomo de admissibilidade dos recursos ordinários: isto é, o recurso de decisão contrária a assento regia-se pelas regras gerais relativas à admissibilidade dos recursos, pelo que se o valor da causa coubesse dentro da alçada do tribunal que tivesse proferido a decisão, nunca era admissível recorrer-se com o fundamento de que a decisão recorrida havia contrariado um assento<sup>(8)</sup>. O que se compreendia, dado que tendo o assento força obrigatória geral (mesmo que não se considerasse ter natureza *legislativa*<sup>(9)</sup>), não havia razão para que a sua violação tivesse um tratamento diferente, em matéria de admissibilidade de recursos, de uma qualquer violação de lei pelos tribunais.

O Código de Processo Civil não previa a possibilidade de modificação dos assentos pelo próprio tribunal que os tinha emitido, contrariamente ao Código de Processo Civil anterior, de 1939<sup>(10)</sup>. Isto significa que a revisão dos assentos estava reservada ao legislador<sup>(11)</sup>; sem prejuízo, naturalmente, de o próprio assento dever ser desaplicado pelos tribunais, caso a

---

(7) Como explicava *Alberto dos Reis* ("Código de Processo Civil Anotado", Volume VI, Coimbra, reimpr., 1985, págs. 325-326), se o Ministério Público fosse parte, estava sujeito ao mesmo regime a que estavam sujeitas as partes.

(8) O artigo 678<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 1995-96, previa taxativamente os casos em que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, era sempre admissível recurso ordinário: neles não figurava a violação de assento.

(9) A doutrina portuguesa dividia-se quanto à natureza (legislativa ou jurisdicional) a atribuir aos assentos. Para uma visão sintética: *J. Castro Mendes* ("Direito Processual Civil", III<sup>o</sup> vol., 1989, págs. 237 e segs.) e *J. Teixeira Lapa* ("Da inconstitucionalidade do assento", *Polis*, Ano I — n. 1, Outubro-Dezembro 1994, págs. 157 e segs., págs. 159-162).

(10) O regime da alteração do assento constava do artigo 769<sup>o</sup> do Código de Processo Civil de 1939, que determinava que "quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juizes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso a outros juizes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade da alteração. Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juizes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos."

(11) Destinando-se o assento a interpretar uma lei, a alteração desta provocava igualmente a caducidade do assento: neste sentido, *A. S. Abrantes Geraldês* ("Valor da jurisprudência Civil", *Colecção de Jurisprudência (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)*, Ano VII, Tomo II, 1999, págs. 5 e segs., pág. 8); *Pires de Lima e Antunes Varela*, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4<sup>a</sup> ed., 1987, pág. 53.

norma em que se traduzia Infringisse a Constituição<sup>(12)</sup> e de estar submetido, nos termos gerais, ao controlo de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional. Este perigo de "enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo Tribunal de Justiça", a que alude aliás o preâmbulo do diploma que introduziu a reforma de 1995-96, não era salutar e contra ele já se havia insurgido *Alberto dos Reis*<sup>(13)</sup>.

O anterior recurso para o tribunal pleno, a que se fez referência, não se confundia com a figura prevista no n. 3 do artigo 728º do Código de Processo Civil, também revogado com a reforma legislativa de 1995-96<sup>(14)</sup>. Este preceito, sistematicamente inserido nas disposições relativas ao julgamento do recurso de revista (mas também aplicável ao agravo interposto na 2ª instância, nos termos da anterior redacção do artigo 762º, n. 3 do Código de Processo Civil), dava ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça a possibilidade de determinar que esse julgamento se fizesse *com intervenção de todos os juizes da secção cível a que estava afecto o recurso, ou em reunião conjunta de secções, quando o considerasse necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência*. Como adiante se verá, foi neste preceito que se inspirou o legislador da reforma para regular o actual mecanismo para a uniformização da jurisprudência. O acórdão proferido pela secção cível, ou pelas secções cíveis reunidas, não tinha o valor do assento (embora, na gíria, fosse designado como "quase-assento" ou "mini-assento"), na medida em que o proferimento deste só podia verificar-se no âmbito de um recurso específico (o recurso para o tribunal pleno) e, além do mais, com a intervenção do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça. Na falta de qualquer disposição legal que conferisse a esse acórdão força especial, parece que só podia ter um valor persuasivo<sup>(15)</sup>, não vinculando os tribunais em casos futuros, o próprio Supremo Tribunal de Justiça incluído. Mas, apesar de o mecanismo processual em causa não desembocar num acórdão com força obrigatória geral, ele possuía uma vantagem relativamente ao recurso para o tribunal pleno, e que era justamente a de evitar conflitos de jurisprudência: isto é, enquanto o recurso para o tribunal pleno só operava quando o conflito estivesse consumado (na medida em que pressupunha a existência de, pelo menos, dois acórdãos contraditórios), o julgamento por todos os juizes da secção cível ou por todas as secções cíveis prevenia esse conflito, dado ser natural que, em casos futuros, o próprio tribunal (e os tribunais inferiores) decidisse em sentido semelhante, atento o número de juizes que interviera na resolução de tal questão e a sua particular qualificação.

---

(12) A Constituição portuguesa de 1976 estabelece que "nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que intrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados" (actual artigo 204º).

(13) *Alberto dos Reis* (Código..., *op. cit.*, pág. 322): "Não convém a jurisprudência incerta e flutuante; mas não convém também a jurisprudência imobilizada. Entre os dois extremos há que caminhar para um regime intermédio: jurisprudência estável, mas progressiva".

(14) Artigo 3º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(15) Nas palavras de A. S. *Abrantes Galardes* ("Valor...", *op. cit.*, pág. 7), tal acórdão "tinha o valor correspondente à força da argumentação utilizada, e apenas era susceptível de produzir efeitos persuasórios".

Por outro lado, se é certo que os assentos possuíam uma relevância especial no ordenamento, decorrente da sua força obrigatória geral, e se os acórdãos acabados de mencionar se revestiam de uma particular força persuasória, também à jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos acórdãos proferidos na seqüência de recursos de revista ou de agravo na 2ª instância, interpostos de acórdãos das Relações — e aos próprios acórdãos das Relações, proferidos em recursos de apelação ou de agravo na 1ª instância — havia de reconhecer-se, como salienta A. S. Abrantes Geraldès<sup>(16)</sup>, um valor indicativo para casos futuros, “representativo de uma determinada tendência mais ou menos prevalecente”, sem prejuízo, claro está, de no processo em que tais recursos haviam sido interpostos, essa jurisprudência ser vinculativa.

### III — A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ASSENTOS

O Tribunal Constitucional português, no Acórdão n. 810/93, de 7 de dezembro<sup>(17)</sup>, pronunciou-se pela primeira vez, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 2º do Código Civil, “na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115º, n. 5, da Constituição”.

O acórdão em causa foi proferido na seqüência de recurso interposto de acórdão do Tribunal da Relação do Porto, no qual se havia aplicado o Assento de 4 de julho de 1984, que interpretara o artigo 1094º do Código Civil. Considerou o Tribunal Constitucional que “os assentos se apresentam com carácter prescritivo, constituindo verdadeiras normas jurídicas com o valor de “quaisquer outras normas do sistema”, revestidas de carácter imperativo e força obrigatória geral, isto é, obrigando não apenas os tribunais, mas todas as restantes autoridades, a comunidade jurídica na sua expressão global”. Ora, como de acordo com o artigo 115º, n. 5, da Constituição, introduzido pela primeira revisão constitucional de 1982, “nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos”<sup>(18)</sup>, entendeu o Tribunal Constitucional que, “sendo função dos assentos interpretar ou integrar autenticamente as leis, a norma que lhes atribui força obrigatória geral não pode deixar de incorrer em colisão com o artigo 115º, n. 5, da Constituição”.

Acrescentou ainda que “a norma do artigo 2º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos, “doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada”, deixará de conflitar

(16) A. S. Abrantes Geraldès, “Valor ...”, *op. cit.*, pág. 6.

(17) Publicado no *Diário da República*, II Série, n. 51, de 2 de Março de 1994.

(18) Actualmente, esta norma consta do artigo 112º, n. 6, da Constituição.

com a norma do artigo 115º, n. 5 da Constituição. É que, com tal sentido, o assento *não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis*”.

Portanto, e em síntese, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a atribuição aos assentos de força obrigatória geral, mas não a atribuição aos assentos de força obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal que os emitiu, aliada à possibilidade da sua revogação pelo próprio tribunal emissor. Quais as conseqüências práticas desta doutrina? Elas manifestaram-se, desde logo, no processo no qual foi proferido o acórdão a que se fez referência. Assim, como o Tribunal Constitucional entendeu que não era constitucionalmente desconforme a vinculação dos tribunais inferiores aos assentos e, no processo em causa, o acórdão recorrido havia sido proferido por uma relação (dele não cabendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça), não concedeu provimento ao recurso. Se, diferentemente, o acórdão recorrido tivesse sido um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que tivesse aplicado um assento, o Tribunal Constitucional já teria concedido provimento ao recurso, na medida em que tal representaria um afloramento da imutabilidade dos assentos e, conseqüentemente, do seu carácter normativo, que o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional<sup>(19)</sup>.

---

(19) Também no acórdão do Tribunal Constitucional n. 1197/96, de 21 de Novembro (publicado no *Diário da República*, II Série, n. 38, de 14 de Fevereiro de 1997), se entendeu que “no caso dos autos, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça foi aplicado, como jurisprudência vinculativa, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, isto é, por um tribunal judicial de que o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da respectiva hierarquia. Assim sendo, terá de concluir-se que o artigo 2º do Código Civil foi aplicado, na decisão recorrida, numa dimensão não inconstitucional”. Refira-se que a tese da inconstitucionalidade do artigo 2º do Código Civil, apenas na parte relativa à “força obrigatória geral” dos assentos, *não obteve unanimidade no Tribunal Constitucional*. Assim, no acórdão n. 810/93, de 7 de Dezembro, há um voto de vencido (da Conselheira Assunção Esteves) no sentido da inteira ou absoluta inconstitucionalidade dos assentos; em idêntico sentido, no acórdão n. 743/96, de 28 de Maio, há também duas declarações de voto (dos Conselheiros Guilherme da Fonseca e Maria Fernanda Palma); no acórdão n. 299/95 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 1995) e no já referido acórdão n. 1197/96, de 21 de Novembro, há igualmente votos de vencido destes dois últimos Conselheiros, defendendo a total desconformidade constitucional do artigo 2º do Código Civil. Contra a inconstitucionalidade meramente parcial do artigo 2º, decretada pelo acórdão do Tribunal Constitucional n. 810/93, de 7 de Dezembro, pronunciou-se, em anotação crítica a esse mesmo acórdão, A. *Castanheira Neves* (“Revista de Legislação e Jurisprudência”, ano 127º, n. 3839, págs. 63 e segs, e n. 3840, págs. 79 e segs.), assinalando que “(...) o Tribunal Constitucional o que verdadeiramente concluiu é que os assentos, com o sentido e valor que lhes atribui o artigo 2º do Código Civil, são e não são inconstitucionais!, que “(...) nenhuma interpretação do regime legalmente instituído e em vigor dos assentos permitirá ver nesse regime o sentido normativo e as características jurídico-processuais que aquela decisão lhes imputa” e que, não lendo o Tribunal Constitucional poder para reconstruir institucionalmente o regime dos assentos, “(...) esta segunda parte da decisão do acórdão terá de considerar-se ela própria inconstitucional”. Também J. *Teixeira Lapa* (“Da inconstitucionalidade do assento”, *op. cit.*, pág. 167) releve que aquele acórdão do Tribunal Constitucional “(...) cria uma verdadeira nova figura que não é já a mesma que o acórdão se propõe analisar. A análise histórica do instituto que o relatório, tão eloqüentemente, começa por expor, mostra-nos que a força obrigatória geral é, podemos dizê-lo, o âmago do assento, sem o qual o assento torna-se uma decisão judicial *tout court* que, aliás, se reconduz a uma quarta via de recurso, por muitos autores considerada inadmissível”, acrescentando ainda (págs. 168-169) que esse acórdão levou “(...) mais longe do que é dado permitir-se a sua função jurisdicional, a interpretação conforme do instituto dos assentos, invadindo, quanto ao objecto, normas de direito adjectivo cuja constitucionalidade não fora impugnada, e, quanto à competência, a área do poder legislativo, ao definir *ex novo* o recorte da figura de um assento chamado de conforme à Constituição”.

Os acórdãos do Tribunal Constitucional n. 407/94, de 17 de Maio, e n. 410/94, de 18 de Maio, ambos inéditos, reiteraram a jurisprudência constante do acórdão acabado de mencionar e, em 1996, através do acórdão n. 743/96, de 28 de Maio<sup>(20)</sup>, aquele tribunal "declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 2º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral". Salienta-se, novamente, no texto deste acórdão, que "a Constituição não proíbe o legislador de estabelecer institutos adequados à uniformização da jurisprudência — era essa a primeira e essencial vocação dos assentos — mas veda-lhe seguramente a criação de instrumentos ali não previstos que, com eficácia externa (e, por maioria de razão, com força obrigatória geral) interpretem, integrem, modifiquem, suspendam ou revoguem normas legais. A colisão daquela norma com o texto constitucional radica assim, no facto de os assentos se arrogarem o direito de *interpretação ou integração autêntica da lei, com força obrigatória geral*, assumindo a natureza de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis."

#### IV — A REVOGAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AOS ASSENTOS E AO RECURSO PARA O TRIBUNAL PLENO

Como já acima se disse, a reforma portuguesa de 1995-96 aboliu o instituto dos assentos e o recurso para o tribunal pleno (revogando, também, a norma constante do n. 3 do artigo 728º do Código de Processo Civil, relativa à possibilidade de julgamento da revista por todos os juízes da secção ou por todas as secções cíveis, embora nela se tivesse inspirado para instituir o actual regime de uniformização da jurisprudência).

As razões da *abolição dos assentos* apenas na aparência se prendem com a jurisprudência do Tribunal Constitucional a que acima se fez referência, na medida em que aquele tribunal apenas considerou inconstitucional parte do artigo 2º do Código Civil, negando provimento a recursos de constitucionalidade quando os mesmos eram interpostos de decisões de tribunais inferiores que haviam aplicado um assento e, conseqüentemente, tal preceito.

O preâmbulo do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, não apresenta propriamente razões para a revogação de tal instituto, se exceptuarmos a alusão ao acórdão do Tribunal Constitucional n. 810/93, de 7 de Dezembro, e ao carácter "lípico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico" de tal instituto<sup>(21)</sup>. Dele depreende-se, aliás, que a principal razão terá sido a dificuldade em criar um regime processual que se harmonizasse com as características que, na perspectiva do Tribunal Constitucional, os assentos podiam possuir, sem perigo de inconstitucionalidade: força

(20) Publicado no *Diário da República*, I Série-A, n. 165, de 18 de Julho de 1996.

(21) Consulte-se o relatório do acórdão do Tribunal Constitucional n. 810/93, de 7 de Dezembro, para uma sintética abordagem da *evolução histórica do instituto dos assentos*.

vinculativa apenas para os tribunais inferiores integrados na ordem a que pertencia o tribunal donde provinham; possibilidade de revogação pelo próprio tribunal que os tinha emitido; e possibilidade de serem contraditados pelas partes (ou seja, de as partes promoverem a respectiva revogação pelo tribunal emitente). Dada a dificuldade sentida na criação de tal mecanismo processual, e considerando que o sistema anterior também possuía um outro mecanismo tendente a assegurar a uniformização da jurisprudência (o *acórdão das secções reunidas*, previsto no entretanto revogado artigo 728º, n. 3 do Código de Processo Civil) — aliás mais célere, dado que evitava a existência de um 4º grau de jurisdição<sup>(22)</sup> —, optou o legislador por revogar os assentos. E, naturalmente, revogou também as normas que, no sistema anterior, regulavam o recurso para o tribunal pleno, dado que o outro mecanismo processual tendente à uniformização da jurisprudência (o *acórdão das secções reunidas*) podia com mais facilidade ser adaptado à nova fisionomia dos *acórdãos* de uniformização da jurisprudência.

Segundo *C. Lopes do Rego*<sup>(23)</sup>, a abolição dos assentos ter-se-á ficado a dever essencialmente aos seguintes factores: 1) A supressão da força obrigatória geral dos assentos e a consagração da sua eficácia vinculativa apenas para os tribunais judiciais traduziria a convolução desse instituto em realidade substancialmente diversa; 2) A jurisprudência constitucional *não impunha* a adopção de uma particular configuração dos assentos (a consistente na sua força obrigatória apenas para os tribunais judiciais); 3) Era difícil “conceber que uma orientação que vincula irremediavelmente os juizes dos tribunais judiciais de 1ª e 2ª instâncias não acabe por vincular reflexamente toda a comunidade jurídica”; 4) Era difícil “articular com a específica natureza da “hierarquia judiciária”, tal como sempre foi entendida no nosso ordenamento jurídico, a existência de determinações interpretativas genéricas, dadas pelo órgão jurisdicional supremo aos que dele dependem”.

Contrariamente à revogação da norma que permitia o proferimento de assentos (o artigo 2º do Código Civil), que só operou quando da genérica entrada em vigor do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro (1 de Janeiro de 1997)<sup>(24)</sup>, a reforma de 1995-96 estabeleceu<sup>(25)</sup> a *imediate apli-*

---

(22) Como assinala *A. Baltazar Coelho* (“Algumas notas sobre o julgamento ampliado da revista e do agravo”, *Colecção de Jurisprudência (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)*, Ano V, Tomo I, 1997, págs. 25 e segs., pág. 26), “[...] a tramitação do recurso para o tribunal pleno estava perfeitamente adequada quando, em 1926, foi criada e, em 1939, mantida, uma vez que, então, era de quinze o quadro de Juizes que serviam no Supremo Tribunal de Justiça. Porém, esta adequação que se manteve várias décadas, começou a entrar em crise à medida que o quadro dos Juizes conselheiros foi aumentando, e desapareceu totalmente, pelo menos a partir de meados da década de 80, em que a tramitação do recurso para o pleno se tornava insuportavelmente morosa, por, além do mais, exigir, com vistos sucessivos, a intervenção de um número cada vez maior de conselheiros, número que à data da sua extinção, atingia a meia centena”. Ver-se-á adiante se o propósito de maior celeridade, visado pelo legislador, se compagina com a tramitação do novo regime de uniformização da jurisprudência.

(23) *C. Lopes do Rego*, “A Uniformização da Jurisprudência no Novo Direito Processual Civil”, Lisboa, 1997, págs. 12 a 21. O autor integrou a Comissão encarregada de rever o Código de Processo Civil.

(24) Artigos 4º, n. 2 e 16º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(25) No artigo 17º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

*cabilidade da revogação das normas reguladoras do recurso para o tribunal pleno, sem prejuízo da atribuição, aos assentos já proferidos (os assentos de pretérito), do valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência (adiante se verá que valor pode ser esse), e do prosseguimento dos recursos para o tribunal pleno já intentados (naturalmente, nos termos dos anteriores artigos 763º a 770º do Código de Processo Civil), circunscrevendo-se, porém, o objecto destes à resolução em concreto do conflito e à prolação de assento com o valor daqueles novos acórdãos e não com força obrigatória geral.*

A imediata aplicabilidade da revogação das normas que regulavam o recurso para o tribunal pleno, ressalvando-se apenas os casos em que esse recurso já estava pendente, colocou um novo problema e suscitou outra intervenção do Tribunal Constitucional no controverso domínio da uniformização da jurisprudência: uma vez que as novas disposições processuais civis só entraram em vigor (salvas algumas excepções) em *1 de Janeiro de 1997*<sup>(26)</sup> — e, no caso concreto das novas disposições reguladoras dos recursos, só se aplicaram aos recursos de decisões proferidas após aquela data<sup>(27)</sup> —, e a revogação das disposições relativas ao recurso para o tribunal pleno produziu os seus efeitos antes daquela data (mais concretamente, em *4 de Janeiro de 1996*<sup>(28)</sup>), verificou-se que, nalguns processos, pura e simplesmente não era possível às partes obter a uniformização da jurisprudência. Ou seja: não era possível interpor o antigo recurso para o tribunal pleno, porque as correspondentes normas haviam sido revogadas antes do momento próprio para a interposição desse recurso; mas também não era possível provocar a uniformização da jurisprudência nos termos das novas disposições, na medida em que, nos processos pendentes, elas só se aplicaríam se a decisão tivesse sido proferida mais tarde. Tal circunstância suscitou legítimas dúvidas de constitucionalidade, por violação dos princípios da igualdade e da protecção da confiança (este insito na ideia do Estado de direito democrático).

No acórdão do Tribunal Constitucional n. 574/98, de 13 de Outubro<sup>(29)</sup>, resolveu-se, em sentido negativo, o problema de saber se era inconstitucional a norma constante do *n. 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro*, “se interpretada como impondo a revogação imediata das normas que regulam o recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, por oposição de julgados, sem que esteja em vigor o sistema de uniformização de julgados, já constante do mesmo diploma mas cuja entrada

(26) Artigo 16º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(27) O Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, contém uma disposição transitória (no artigo 25, n. 1) relativa aos *recursos*, que diz essencialmente o seguinte: “É aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do presente diploma o regime estabelecido no Código de Processo Civil, na redacção dele emergente (...)”.

(28) Trata-se da data em que foi distribuído o suplemento do *Diário da República* em que apareceu publicado o Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro (quanto a este aspecto, *A. Pais de Sousa e J.O. Cardona Ferreira, Processo Civil*, Ed. Rei dos Livros, 1997, págs. 102-103).

(29) Publicado no *Diário da República*, II Série, n. 111, de 13 de Maio de 1999.

em vigor foi protelada<sup>(30)</sup>. Considerou o Tribunal Constitucional que "(...) a fixação, num dado momento, da revogação das normas dos artigos 763º a 770º do Código de Processo Civil, apenas poderia brigar com o princípio da igualdade se houvesse tratamentos desiguais para situações iguais e sincrónicas, o que não acontece em relação à norma questionada: na sua aplicação, a falta do elemento de "simultaneidade" dos tratamentos sempre arredaria a subsumção da norma ao vício da inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, que, como o Tribunal tem afirmado, não opera diacronicamente (...)". E, especificamente quanto ao princípio da protecção da confiança, aquele tribunal entendeu, por um lado, que a partir do momento em que foram proferidos acórdãos julgando inconstitucional uma parte da norma constante do artigo 2º do Código Civil, era previsível uma modificação legislativa em torno do regime do recurso para o tribunal pleno e, por outro lado, que "(...) não existe na Lei Fundamental um preceito ou princípio que imponha, dentro do processo civil, a existência de um recurso para uniformização de jurisprudência", pelo que "estando na liberdade de conformação do legislador a eliminação de um grau de jurisdição, não pode deixar de se considerar também ali abrangido o diferimento do início de vigência do sistema substitutivo do regime de recursos eliminado, sendo certo que as disposições transitórias eram suficientes, justas e adequadas para regular o regime e os efeitos dos recursos interpostos".

O acórdão acabado de referir teve quatro votos de vencido: numa das declarações de voto<sup>(31)</sup>, refere-se que "a norma impugnada vem frustrar, de forma excessiva e demasiadamente onerosa, as fundadas expectativas daqueles que, confiados na existência de anterior jurisprudência favorável do Supremo Tribunal de Justiça, intentaram acções judiciais, na convicção de que uma alteração dessa mesma jurisprudência só poderia vir a ocorrer através de um específico mecanismo processual, assegurando a intervenção de um número qualificado de juizes do mesmo Supremo Tribunal de Justiça"; noutra<sup>(32)</sup>, salienta-se que tal norma violou o princípio da confiança, "sem que isso fosse necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

---

(30) Como é evidente, o Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a bondade de tal interpretação do artigo 17º, n. 1, uma vez que tal extravasa a sua competência. Tratava-se, apenas, da interpretação postulada pelo tribunal recorrido que, nela alicerçado, não havia admitido o recurso para o tribunal pleno. A. Menezes Cordeiro ("Anotação" (ao acórdão do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Janeiro de 1996), Revista da Ordem dos Advogados, Ano 56, 1996, págs. 307 e segs.), por exemplo, defende outra interpretação de tal artigo: a de que "os artigos 763º a 770º mantêm-se em vigor, até ao termo do período de *vacatio* da reforma, excepto no tocante aos eleitos dos assentos, que perdem, desde já, a sua força obrigatória geral". Julga-se, tal como A. Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira ("Processo Civil", *op. cit.*, págs. 104-105), que embora dovesse ser esse o sentido do n. 1 do artigo 17º, não é esse o sentido que dele resulta. Com efeito, e para lá do elemento literal, do confronto com o artigo 25º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, resulta que a matéria dos recursos em geral aparece regulada neste artigo, enquanto que a matéria dos recursos para o tribunal pleno em especial aparece regulada no artigo 17º. Ora, a optar pela interpretação de Menezes Cordeiro, o artigo 17º, n. 1, seria inútil, uma vez que para os recursos em geral (artigo 25º) já existe a regra da aplicação da lei antiga aos recursos de decisões proferidas antes da entrada em vigor da lei nova.

(31) Trata-se da declaração de voto do Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

(32) Trata-se da declaração de voto do Conselheiro Paulo Mota Pinto.

Nos acórdãos ns. 575/98, de 14 de Outubro<sup>(33)</sup>, 576/98, de 14 de Outubro (inédito), 643/98, de 17 de Novembro (inédito), 649/98, de 17 de Novembro (inédito), 701/98, de 15 de Dezembro (inédito) e 27/99, de 13 de Janeiro (inédito), o Tribunal Constitucional confirmou a jurisprudência contida no referido acórdão n. 574/98, de 13 de Outubro, no sentido da não inconstitucionalidade da referida interpretação do n. 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Mas também foi contestada a constitucionalidade do *artigo 17º, n. 2, do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro*, que determina que “os assentos já proferidos têm o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos artigos 732º-A e 732º-B” (ou seja, o valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, proferidos no julgamento ampliado da revista ou do agravo).

Como refere *A. Menezes Cordeiro*<sup>(34)</sup>, “ao desmembrar os assentos de pretérito, o artigo 17º/2, do Decreto-Lei n. 329-A/95, alterou o direito material: ele revogou dezenas de regras jurídicas, de várias épocas, de natureza civil, comercial, processual e laboral. Entre elas, contam-se normas sobre o estado e capacidade das pessoas, sobre direitos dos trabalhadores, sobre o regime da expropriação por utilidade pública e sobre o regime geral do arrendamento urbano e rural. Trata-se de matéria da competência exclusiva da Assembléia da República, salvo autorização ao Governo: artigo 168º/1, alíneas *a, b, e e h*, da Constituição<sup>(35)</sup>. O Governo não tinha autorização legislativa para intervir em tais matérias; aliás, a autorização obtida para alterar o Código de Processo Civil nada permitia, quanto aos assentos de pretérito. O artigo 17º/2 do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, está, nessa medida, ferido de evidente inconstitucionalidade orgânica. Ao revogar, *ad nutum*, sem ressalvas nem limites, todos os assentos de pretérito, o artigo 17º/2 veio bulir com inúmeros direitos patrimoniais privados, constituídos à sombra deles. Além disso, são afectadas, directa ou indirectamente, situações das pessoas e das mais sagradas, nos domínios pessoal e familiar. Não houve autorização legislativa. Não houve processo de expropriação. Não houve indemnização. Não houve — em suma — a cautela elementar de ressaltar direitos adquiridos”.

O problema de constitucionalidade colocado pela “degradação” dos assentos, determinada pelo artigo 17º, n. 2, do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, é portanto este: todos os assentos preexistentes na nossa ordem jurídica deixaram, através de diploma emanado do Governo, de possuir força obrigatória geral, sendo certo que muitos deles versavam sobre domínios para os quais a Constituição estabelece uma reserva relativa de competência legislativa da Assembléia da República. O Governo não pode, evidentemente, invadir essa reserva, mesmo que se proponha revogar nor-

(33) Publicado no *Diário da República*, II Série, n. 48, de 26 de Fevereiro de 1999.

(34) *A. Menezes Cordeiro*, “Anotação...”, *op. cit.*, págs. 318-319.

(35) Trata-se do artigo 165º, n. 1, alíneas *a, b, e e h* da Constituição, à luz do texto emergente da 4ª revisão constitucional.

mas inconstitucionais<sup>(36)</sup>. Ora, o Governo apenas possuía mandato para revogar o artigo 2º do Código Civil<sup>(37)</sup> e não parece possível fazer decorrer, desse mandato, a autorização para revogar, ou atribuir um novo valor, aos assentos preexistentes<sup>(38)</sup>.

C. Lopes do Rego<sup>(39)</sup> afirma que “do novo regime estabelecido não resulta, como é óbvio, a “irrelevância” da doutrina constante do assento — com a consequente criação de uma total liberdade interpretativa dos operadores judiciários onde, até então, vigorava a força vinculativa genérica e absoluta — até para o órgão emitente — da orientação plasmada no assento. Na realidade, o novo figurino da uniformização da jurisprudência traduz convalidação para um modelo de precedente judicial qualificado, cujo respeito será normalmente assegurado pela inicialiva das partes — que não deixarão seguramente de impugnar, por via de recurso, quaisquer decisões que se não conformem com a jurisprudência precedentemente uniformizada (...) a diferença essencial entre os dois modelos radica em que, no sistema ora revogado, a aplicação do “assento” seria automática e necessária, ao passo que no sistema de precedente judicial qualificado, que agora se adopta, ao Supremo Tribunal de Justiça passa a ser lícito avaliar se deve ou não manter a orientação jurisprudencial previamente definida (...)”.

Julga-se todavia que, se bem que à luz das novas regras que regulam a admissibilidade dos recursos — que adiante melhor se verão —, os antigos assentos ainda sejam protegidos, é inequívoco que deixaram de ser obrigatórios. Não pode, provavelmente, dizer-se que o Governo revogou os antigos assentos (já que estes não se desvaneceram no sistema

---

(36) C. Lopes do Rego (“A Uniformização...”, *op. cit.*, pág. 22) considera que nem todos os assentos existentes foram afectados pela declaração (aliás parcial) de inconstitucionalidade do artigo 2º do Código Civil, já que esta apenas atingiu os assentos proferidos depois da entrada em vigor da Lei Constitucional n. 1/82. Com efeito, só com a revisão constitucional de 1982 foi introduzida na Constituição a norma constante do artigo 115º, n. 5, com base na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos assentos. M. Teixeira de Sousa (“Sobre a constitucionalidade da conversão do valor dos assentos”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, Agosto 1996, págs. 707 e segs., págs. 711-712) defende, porém, que “a declaração de inconstitucionalidade efectuada pelo acórdão n. 743/96 estende-se a todos os assentos, qualquer que tenha sido o momento da sua produção”, porque se trata justamente de um caso de inconstitucionalidade superveniente. Esta última opinião parece ser de seguir, sem prejuízo de se considerar que daquela declaração de inconstitucionalidade, não resultava que “actualmente, os tribunais não se encontram vinculados a nenhum assento” (M. Teixeira de Sousa, *ibidem*), pois que a inconstitucionalidade era meramente parcial.

(37) Nos termos do artigo 7º, alínea e, da Lei n. 33/95, de 18 de Agosto (Lei de autorização de revisão do Código de Processo Civil).

(38) A. Ribeiro Mendes (“Os Recursos...”, *op. cit.*, págs. 106-107) entende que a solução consagrada no artigo 17º, n. 2, do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, “decorre da própria solução de eliminar os assentos e veio colmatar, para o futuro, a lacuna decorrente da revogação do art. 2º do Código Civil, dando relevância aos assentos publicados até 1996, nomeadamente para efeitos de abertura da via de recurso prevista no art. 678º, n. 6º”. M. Teixeira de Sousa (“Sobre a constitucionalidade...”, *op. cit.*, págs. 715-716), para defender que o mandato para a revogação do artigo 2º do Código Civil abrange os assentos entretanto proferidos, utiliza “um argumento *ad absurdum*: se o legislador não pudesse alingir com a revogação do art. 2º Código Civil os assentos entretanto proferidos, não teria outro meio de conseguir a sua revogação, dado que nunca poderia, através de uma lei, obter a revogação de cada um desses assentos”.

(39) C. Lopes do Rego, *A Uniformização...*, *op. cit.*, págs. 23-24.

jurídico, passando antes a coexistir com os novos acórdãos de uniformização da jurisprudência), mas convolou-os numa nova realidade. Porém, o artigo 165º da Constituição não proíbe apenas que o Governo revogue diplomas que versem certas matérias da competência da Assembleia da República, sem a autorização desta: proíbe-lhe que *legisle* sobre essas matérias. Afiguram-se, pois, de toda a pertinência as dúvidas de constitucionalidade colocadas por *Menezes Cordeiro*<sup>(40)</sup>.

## V — O NOVO JULGAMENTO AMPLIADO DA REVISTA OU DO AGRAVO

### 1. Traços gerais do regime legal

Com a reforma de 1995-96, o Código de Processo Civil português passou a regular a uniformização da jurisprudência a propósito do *juízo ampliado da revista*, nos artigos 732º-A e 732º-B. Mas também ao julgamento do agravo interposto na 2ª instância são aplicáveis aqueles dois preceitos (cf. n. 3 do artigo 762º), pelo que faz todo o sentido falar igualmente num *juízo ampliado do agravo*<sup>(41)</sup>.

O Código de Processo Civil não prevê, pelo menos numa primeira leitura, um autónomo recurso para uniformização da jurisprudência: contrariamente, pois, ao que na redacção anterior sucedia com o referido recurso para o tribunal pleno. Com efeito, a uniformização da jurisprudência aparece regulada a propósito de *uma fase* (a do julgamento) da tramitação de certos recursos pendentes (a revista e o agravo interposto na 2ª instância), o que inculca a idéia de que não é admissível interpor um recurso cujo

---

(40) *M. Teixeira de Sousa* ("Sobre a constitucionalidade...", *op. cit.*, págs. 712-714) considera que, como o valor hierárquico dos assentos não era condicionado pela hierarquia da norma interpretada, nem pelo conteúdo desta, o Governo podia alterar o seu valor como fonte de direito, sem ter que atender ao respectivo conteúdo: portanto, a inconstitucionalidade orgânica apontada por *Menezes Cordeiro* não é defensável. Mas, embora o valor hierárquico do assento fosse sempre o mesmo, qualquer que fosse a fonte interpretada e o conteúdo desta, aquilo que parece relevante é o seguinte: tendo também o próprio assento um conteúdo, como parece ser óbvio, e coincidindo esse conteúdo com matéria da competência da Assembleia da República, seria possível alterar o respectivo valor hierárquico sem legislar simultaneamente sobre o seu conteúdo?

(41) O *Código de Processo do Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n. 480/99, de 9 de Novembro, determina no seu artigo 87º, ns. 1 e 2, que ao julgamento dos recursos são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil que regulam o julgamento do recurso de agravo, quer interposto na 1ª instância, quer na 2ª instância, conforme os casos, tendo o Supremo Tribunal de Justiça os poderes estabelecidos no Código de Processo Civil, quando funcionar como tribunal de revista. Isto significa que, em processo do trabalho, também é admissível julgamento ampliado do recurso, para efeitos de uniformização da jurisprudência, nos mesmos termos que em processo civil. Por outro lado, as regras constantes do artigo 678º do Código de Processo Civil (casos em que os recursos ordinários são admissíveis), entre as quais se conta a regra de que é sempre admissível recurso de decisão contrária à jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, são também aplicáveis aos recursos laborais (artigo 79º do Código de Processo do Trabalho). Finalmente, determina o artigo 186º deste Código que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido nas acções respeitantes à anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho "tem o valor ampliado da revista em processo civil e é publicado na 1ª Série-A do jornal oficial e no *Boletim do Trabalho e Emprego*".

fundamento seja a contradição de julgados e com o fim de resolver o conflito. Adiante se verá se o enquadramento sistemático do instituto da uniformização da jurisprudência pode importar tal conclusão.

O julgamento ampliado da revista (ou do agravo interposto na 2ª instância) recebe tal designação em virtude de o julgamento do recurso ser realizado pelo *plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça* (n. 1 do artigo 732º-A do Código de Processo Civil e alínea c do n. 1 do artigo 35º da Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro<sup>(42)</sup>) e não, como sucede com a generalidade dos recursos que este tribunal julga, por uma *secção cível* (artigos 726º e 709º do Código de Processo Civil e 34º, 36º, alínea a e 37º da Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro).

O julgamento ampliado (ou seja, a intervenção do plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça) tem lugar por *determinação do presidente do Supremo Tribunal de Justiça*, até à prolação do acórdão a proferir no recurso, “quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência” (n. 1 do artigo 732º-A do Código de Processo Civil).

Mas também as partes e o Ministério Público (através de *requerimento*), o relator, os juízes adjuntos e os presidentes das secções cíveis (através de *sugestão*) podem (no primeiro caso) ou devem (no segundo caso) provocar a intervenção do plenário das secções cíveis, para efeitos do julgamento ampliado da revista (ou do agravo), “designadamente quando verifiquem a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito” (n. 2 do artigo 732º-A do Código de Processo Civil)<sup>(43)</sup>.

Quando seja determinado, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o julgamento se realize com intervenção do plenário das secções cíveis deste tribunal, são as seguintes as principais *especialidades do julgamento*, de acordo com o artigo 732º-B do Código de Processo Civil: “o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência” (n. 1); “o julgamento só se realiza com a pre-

---

(42) Trata-se da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

(43) Refere J. A. Barreto Nunes (“Debata e avaliação da reforma de processo civil em matéria de recursos”, *Revista do Ministério Público*, ano 20º, n. 79, Julho-Setembro 1999, pág. 113) que “(...) com a presente reforma, o Ministério Público passou a ter competência para requerer julgamento ampliado de revista ou agravo para uniformização de jurisprudência, ao abrigo do disposto no artigo 732º-A, pelo que, de imediato, se suscitou a questão do momento a atender para lhe ser dado conhecimento atempado do recurso. E a conclusão a que se chegou foi a de ter “vista” inicial no recurso; “vista” que (...) deixou de ser “da má-fé” para passar a ser, designadamente, uma “vista tendo em vista a uniformização da jurisprudência”, passe o pleonismo. Como pertinentemente refere A. Baltazar Coelho (“Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 28), “[...] a justificação/demonstração da necessidade do julgamento ampliado há-de ser produzida quando for requerida ou sugerida, requerimento ou sugestão que poderão ser propostos até à prolação do acórdão no julgamento simples, já que é até este momento que o presidente pode determinar que se passe daquela forma de julgamento simples para a de julgamento ampliado”.

sença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis" (n. 3); e "o acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objecto da revista é publicado na 1ª série-A do jornal oficial" (n. 4)<sup>(44)</sup>.

O artigo 732º-A não exige, como decorre dos preceitos acabados de referir, que o julgamento ampliado da revista só tenha lugar quando se verifique a possibilidade de proferimento de um *acórdão oposto a outro que haja transitado em julgado*: contrariamente, pois, ao que dantes se exigia no âmbito do recurso para o tribunal pleno<sup>(45)</sup>.

Por outro lado, permite-se que esse julgamento ampliado tenha lugar mesmo quando o Supremo Tribunal de Justiça tenha anteriormente proferido um *acórdão de uniformização de jurisprudência* sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação: é significativa, quanto a este aspecto, a referência, contida no n. 2 do artigo 732º-A, à possibilidade de contradição com "jurisprudência anteriormente firmada", como fundamento daquele julgamento ampliado. Essa jurisprudência anteriormente firmada não é necessariamente a jurisprudência contida nos antigos assentos ou nos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência (podendo, por exemplo, consistir na jurisprudência constante dos antigos "quase-assentos", a que se referia o artigo 728º, n. 3, do Código de Processo Civil, e, em geral, na jurisprudência ordinária), mas é lógico que a abarque. Além disso, a jurisprudência constitucional sobre os assentos vinha insistindo na necessidade de estes poderem ser revogados pelo próprio tribunal emissor e sujeitos à contradita das partes, pelo que qualquer interpretação do artigo 732º-A, n. 2, que concluísse em sentido contrário, colocaria o velho problema da invasão do terreno legislativo pelos tribunais, que os assentos suscitaram. Assim sendo, o actual sistema admite (ao invés do anterior) a revogação de anteriores acórdãos de uniformização de jurisprudência, exigindo apenas que essa revogação se realize através do mecanismo do julgamento ampliado do recurso.

---

(44) O julgamento ampliado, previsto na redacção actual do Código de Processo Civil, possui algumas semelhanças com a figura da *revista ampliada*, constante do Anteprojecto do Código de Processo Civil, apresentado pela Comissão presidida por *Antunes Varela* ("Código de Processo Civil" (*Anteprojecto*), Ministério da Justiça, Lisboa, 1993). Os traços gerais daquela revista ampliada (artigos 599º a 603º do Anteprojecto) eram os seguintes: 1) A intervenção de todos os juízes da jurisdição cível *podia* ser determinada pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente da secção; 2) As partes, o Ministério Público, ou qualquer dos juízes, podiam sugerir essa intervenção; 3) As secções reunidas da jurisdição cível proferiam assento — excepto quando a questão versada na revista fosse diferente da solucionada no acórdão anterior —, estabelecendo o assento jurisprudência obrigatória para quaisquer tribunais; 4) O acórdão das secções era publicado na 1ª série do jornal oficial e no Boletim do Ministério da Justiça; 5) O assento podia ser revogado em novo julgamento ampliado, também ordenado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente da secção.

(45) *Ver* *H. C. Costa Tomás* ("Em Torno do Regime dos Assentos em Processo Civil", Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, pag. 98), embora a propósito do já citado Anteprojecto da Comissão presidida por *Antunes Varela*, que também não exigia o trânsito em julgado da decisão constante de acórdão anterior, para efeitos da revista ampliada, que: "Quando ao trânsito em julgado da decisão-lundamento (...) tem por finalidade evitar que no recurso para o Pleno se apresente um conflito de jurisprudência que em definitivo não existe por revogação da decisão com a qual o acórdão recorrido se encontra em oposição. Ora, esta imposição só tem algum sentido num regime em que a iniciativa de interposição do recurso caiba às partes (e, mesmo assim, com algumas reservas (...)), não num regime que, como o do anteprojecto, a transfere para o Presidente do Supremo".

## 2. A necessidade e a conveniência da uniformização da jurisprudência

Uma das muitas dúvidas que o artigo 732<sup>º</sup>-A, apesar da sua aparente simplicidade, suscita<sup>(46)</sup>, é a de saber qual o sentido da referência (no n. 1) à possibilidade (dever?) de o presidente do Supremo Tribunal de Justiça determinar o julgamento ampliado da revista, quando tal se revele *necessário ou conveniente* para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

O anterior artigo 728<sup>º</sup>, n. 3, referia apenas que o presidente podia determinar o julgamento por todos os juízes da secção cível, ou por todas as secções cíveis, quando o considerasse *necessário* para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Essa necessidade verificava-se sempre que uma questão se apresentasse como controvertida para os próprios juízes do Supremo Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, houvesse a possibilidade de proferimento de decisões contraditórias por este tribunal. O preceito não exigia que se verificasse a possibilidade de proferimento de decisão contraditória com outra já anteriormente proferida, dado que a sua razão de ser não era, naturalmente, a de evitar tal circunstância, pela mera intervenção de uma maioria alargada de juízes. Portanto, a lógica do mecanismo era, antes, a de evitar que, no futuro, duas ou mais decisões contraditórias se proferissem. Era isto que tornava *necessário* o mecanismo.

Vem agora o artigo 732<sup>º</sup>-A, n. 1, usar a dicotomia *necessária ou conveniente*. A agravar as dificuldades de interpretação, o artigo 732<sup>º</sup>-B, n. 1, que contempla uma das especialidades do julgamento ampliado da revista, certamente por lapso de redacção, usa apenas a expressão "*necessidade de uniformização da jurisprudência*", nada referindo quanto à respectiva *conveniência*. Quando é que é *necessário* e quando é que é *conveniente* a intervenção do plenário das secções cíveis, tendo em vista o objectivo de assegurar a uniformidade da jurisprudência?

Provavelmente na mente do legislador não se registou qualquer intenção especial ao estabelecer tal dicotomia. Mas propõe-se a seguinte interpretação: julga-se que é *necessário* assegurar essa uniformidade e, portanto, *necessário* o julgamento ampliado do recurso, não só quando, sendo o julgamento realizado apenas pela secção cível a que está afecto o recurso, haja o perigo de contradição com acórdão de uniformização da jurisprudência anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, como também quando, nessa secção, possa fazer vencimento orientação coincidente com a do acórdão, mas se verifique a possibilidade de o próprio plenário alterar esse mesmo acórdão.

No primeiro caso, o julgamento ampliado destina-se a evitar o proferimento, por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça, de um

---

(46) A. Lopes-Cardoso ("Manual dos Recursos em Processo Civil e Laboral", Lisboa, 1998, pág. 67) chama a atenção para essas dificuldades interpretativas: "expressões vagas como "necessário", "conveniente", "possibilidade de vencimento", utilizadas neste preceito, são infelizes e apenas contribuirão para agravar as dificuldades que se apresentam aos interessados em entendê-las ou criticá-las".

acórdão que contrarie um anterior acórdão de uniformização da jurisprudência (independentemente de, depois em plenário, ser tirado novo acórdão de uniformização da jurisprudência, de sentido contrário ao do primeiro); no segundo caso, o julgamento ampliado destina-se a possibilitar a alteração do antigo acórdão de uniformização da jurisprudência (alterabilidade essa que, como se disse, é requisito de conformidade constitucional das próprias normas que regulam a figura).

É quando a secção cível a que está afecto o recurso esteja simplesmente em vias de contrariar um acórdão anterior proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça — que não seja um acórdão de uniformização da jurisprudência —, sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação? Também neste caso (de *risco de contradição com jurisprudência ordinária*) se poderá dizer que é *necessário* o julgamento ampliado?

Pensa-se que há que distinguir duas hipóteses: ou o novo acórdão a proferir é conforme com jurisprudência entretanto uniformizada, ou não existe jurisprudência entretanto uniformizada. Na primeira hipótese, aquilo que deve relevar, para efeitos de determinação do julgamento ampliado, não é a possibilidade de contradição com anterior jurisprudência ordinária, mas a possibilidade de, através da intervenção do plenário, se obter novo acórdão de uniformização da jurisprudência (situação a que já se aludiu). Na segunda hipótese, a generalidade da doutrina entende que a mera possibilidade de contradição de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não justifica a intervenção do plenário: orientação de certo modo alicerçada na abolição do próprio recurso para o tribunal pleno, que pressupunha contradição de acórdãos. Julga-se que a resposta deve ser também negativa, isto é, que não é necessária a intervenção do plenário (e que, conseqüentemente, como se verá de seguida melhor, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça não tem o dever de a determinar). Por quê? Porque o regime previsto nos artigos 732º-A e 732º-B visa “assegurar a uniformidade da jurisprudência”: quer isto dizer que não tem como finalidade resolver conflitos pontuais de jurisprudência, ou resolver irreflectidamente esses conflitos (por se tratar de matéria nova ou pouco estudada ainda, ou por ser matéria sobre a qual não existe um consenso mínimo), pois que, nestes casos, ou não há verdadeiramente nada a uniformizar, ou a uniformização mais contribuiria para agravar o conflito. Não tendo essa finalidade, não pode considerar-se necessário o julgamento ampliado, quando o conflito se resume a uma possibilidade de contradição de acórdãos. Pelo contrário, a finalidade do regime instituído nos artigos 732º-A e 732º-B aponta, antes, para que a mera possibilidade de contradição de acórdãos seja devidamente ponderada pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, como uma circunstância capaz de justificar, ou não, o julgamento ampliado: fundando, pois, um juízo de *conveniência*.

Diga-se, todavia, que esta solução merece reparos. Com efeito, depois do julgamento da revista (ou do agravo interposto em 2ª instância), já não é possível à parte reagir contra acórdãos contraditórios do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que, depois de proferido o acórdão pela secção, não funciona o mecanismo de uniformização da jurisprudência previsto nos

artigos 732<sup>o</sup>-A e 732<sup>o</sup>-B. Ora, fará sentido que, respeitadas embora certos requisitos, às partes seja permitido recorrer com o fundamento na contradição de acórdãos entre Relações (artigo 678<sup>o</sup>, n. 4) — recurso que, aliás, é obrigatoriamente julgado nos termos dos artigos 732<sup>o</sup>-A e 732<sup>o</sup>-B — e já não lhes seja possível reagir a acórdãos contraditórios do Supremo Tribunal de Justiça? Como a lei não prevê qualquer meio de reacção depois de proferido o acórdão contraditório, seria justo configurar como necessário o julgamento ampliado do recurso, com fundamento na mera oposição de acórdãos, pelo menos naqueles casos em que alguma das partes o requeresse. Não foi esse, porém, o caminho seguido pelo legislador.

E quando é que é *conveniente* assegurar a uniformidade da jurisprudência? Para lá dos casos em que haja acórdão anterior susceptível de ser contrariado e o presidente verifique que, nem o conflito é meramente pontual, nem seria prematuro estar a resolver o conflito, entende-se que existe também tal conveniência quando, não havendo embora acórdão anterior susceptível de ser contrariado, se verifique a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça, no futuro, proferir acórdãos contraditórios e a questão possa ser já resolvida. Esta *conveniência* coincide, pois, com a *necessidade* a que aludia o anterior artigo 728<sup>o</sup>, n. 3, o que se compreende, dado que o mecanismo actual visa não apenas prevenir conflitos, mas também colmatá-los ou, ainda, resolvê-los em sentido diverso (aqui compreendida a revogação dos acórdãos de uniformização da jurisprudência).

Proposta esta interpretação para a dicotomia necessidade/conveniência constante do n. 1 do artigo 732<sup>o</sup>-A do Código de Processo Civil — que, aliás, é objecto de grandes divergências doutrinárias<sup>(47)</sup> —, tentar-se-á

---

(47) Sobre os pressupostos do novo regime da revista ampliada, A. Ribeiro Mendes ("Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto", Lisboa, 1998, págs. 104-105) refere que a "(...) faculdade conferida ao presidente do Supremo pode ser exercida, a título preventivo, para evitar eventuais conflitos jurisprudenciais que sejam previsíveis, ou a título resolutivo, isto é, para resolver conflitos jurisprudenciais actuais. (...) O legislador quis afastar-se deliberadamente da rigidez do recurso para o tribunal pleno, quer no que tocava aos pressupostos legais, quer no que resultava da elaboração jurisprudencial, tanto mais que a intervenção do plenário das secções cíveis há-de ser determinada antes do julgamento de revista, não podendo transpor-se para essa vicissitude da fase do julgamento as soluções do velho recurso para tribunal pleno que pressupunham duas decisões já proferidas, de sentido contrário (mas recorde-se o disposto no n. 4 do art. 678<sup>o</sup>)". A. S. Abrantes Geraldès ("Valor...", *op. cit.*, pág. 13), propõe uma interpretação diversa da que se fez, quanto aos requisitos da necessidade e da conveniência do julgamento ampliado. Segundo o autor, a conveniência do julgamento ampliado da revista verificar-se-ia quando: 1) tenham sido proferidas decisões contraditórias pelas relações ou pelo Supremo Tribunal de Justiça "e se verifique uma tendência para a persistência do confronto jurídico, ou seja, quando não seja previsível a prevalência de uma das teses antagónicas"; 2) "quando se esteja perante uma determinada questão ainda não apreciada pelo Supremo, mas que se revele de resolução controversa, deste modo saindo do mais alto tribunal uma decisão clarificadora". Já a necessidade do julgamento ampliado ocorreria quando "seja previsível que venha a ser adoptada pelos juízes-conselheiros a quem cabe o julgamento solução diversa daquela que antes tenha feito vencimento no âmbito de um julgamento feito pelo Plenário das Secções Cíveis, como orientação uniformizadora, deste modo facultando ao Supremo a reafirmação da anterior solução ou a sua revisão". J. A. Barreto Nunes ("Debate...", *op. cit.*, pág. 119), por seu turno, elogia a solução legal: segundo o autor, o artigo 732<sup>o</sup>-A "é muito mais exigente no preenchimento dos requisitos conducentes à uniformização, do que o era o revogado artigo 763<sup>o</sup>. O simples facto de haver agora um acórdão em oposição com outro no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental

agora interpretar uma questão conexa: a referência, no n. 2 do artigo 732<sup>º</sup>-A, à admissibilidade do julgamento ampliado da revista *designadamente* quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Afigura-se liminarmente de rejeitar a possibilidade de este preceito viabilizar a intervenção do plenário, mesmo que a questão fundamental de direito não seja a mesma ou haja a possibilidade de contrariar jurisprudência firmada à luz de outra legislação: a uniformização da jurisprudência, como é evidente, só se justifica quando a questão de direito em referência seja a mesma e quando possa ser resolvida de modo contraditório no domínio da mesma legislação<sup>(48)</sup>.

Rejeitada tal possibilidade, outra hipótese será entender que se admite a intervenção do plenário das secções cíveis, *mesmo quando não haja jurisprudência anteriormente firmada* sobre a questão em causa, entendendo-se como "jurisprudência firmada", tanto um acórdão de uniformização da jurisprudência, como um conjunto de acórdãos susceptível de materializar uma corrente jurisprudencial estável<sup>(49)</sup>. Assim, admitir-se-ia a in-

---

de direito não é, por regra, requisito suficiente para ser uniformizada jurisprudência, exceptuadas as situações previstas no artigo 678<sup>º</sup>, n. 4 (...). Parece-nos, porém, que o legislador foi extremamente sensato ao abordar e tratar esta questão. Com efeito, para nós, qualquer grande questão de direito conflituante, antes de ser uniformemente decidida, deve passar previamente pela reflexão profunda dos doutrinadores e pelo crivo frequente da jurisprudência". M. Teixeira de Sousa ("Estudos sobre o Novo Processo Civil", 2<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1997, pág. 558) apresenta, relativamente aos requisitos da necessidade e da conveniência, a seguinte interpretação, com a qual no essencial se concorda: "No caso de perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada, o presidente do Supremo deve ordenar o julgamento ampliado, se considerar provável o vencimento no recurso pendente de uma orientação contrária a essa jurisprudência: é a solução que o art. 732<sup>º</sup>-A, n. 1, prevê como necessária para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Na hipótese em que apenas se verifica o risco de contradição com a jurisprudência ordinária do Supremo, a escolha do presidente deste tribunal tem maior amplitude, pois que lhe incumbe verificar se a questão em apreciação está suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina para ser submetida à uniformização jurisprudencial: nesta hipótese, o art. 732<sup>º</sup>-A, n. 1, manda pautar a opção do presidente por um juízo de conveniência". Não resulta, porém, inteiramente claro se, para M. Teixeira de Sousa, o perigo de contradição com jurisprudência uniformizada é aferido face ao julgamento em secção, ou em plenário (isto é, quando seja possível o vencimento, em plenário, de solução oposta à de anterior acórdão de uniformização da jurisprudência, é necessária a sua intervenção?). Já A. Baltazar Coelho ("Algumas notas...", *op. cit.*, pág. 30, nota 34) refere, exemplificando, que: "o julgamento ampliado da revista ou do agravo é necessário quando a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência uniformizada; o julgamento ampliado da revista ou do agravo apresentar-se-á como conveniente, quando se peça a alteração de decisão proferida conforme a jurisprudência uniformizada ou, ainda, quando o Supremo Tribunal de Justiça seja chamado a pronunciar-se sobre questão de direito ainda nele não apreciada e que se anteveja de resolução controversa".

(48) A propósito deste último requisito, refere H. C. Costa Tomás ("Em Torno...", *op. cit.*, pág. 99) que "(...) a exigência de identidade de legislação é, ela própria, pressuposta da oposição de soluções da questão abstracta em causa".

(49) No artigo 678<sup>º</sup>, n. 4, o Código de Processo Civil usa a expressão "jurisprudência fixada" e, no n. 6 deste mesmo artigo, "jurisprudência uniformizada". Já no artigo 754<sup>º</sup>, n. 2, se usa a expressão "jurisprudência fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732<sup>º</sup>-A e 732<sup>º</sup>-B". Julga-se que as duas primeiras expressões são sinónimas, abarcando quer os novos acórdãos de uniformização

tervenção do plenário, desde que exista um qualquer acórdão anterior cuja orientação seja susceptível de, agora, ser infirmada pela secção a que o recurso está afecto.

Julga-se que esta última hipótese é de admitir, embora, como se viu, a intervenção do plenário se revele meramente conveniente (ou inconveniente!), e não necessária, para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

Ao invés, não parece possível interpretar o artigo 732<sup>a</sup>-A, n. 2, como permitindo às partes despoletar a uniformização da jurisprudência, quando sobre a questão em análise o Supremo Tribunal de Justiça nunca haja proferido um único acórdão, prevendo-se apenas que, no futuro, possa proferir acórdãos de sinal contrário. A razão não está tanto na circunstância de a oposição que se exige neste preceito ser uma oposição com jurisprudência anterior (e não uma oposição entre jurisprudência futura), pois que o preceito é exemplificativo, mas mais no facto de não se vislumbrar qualquer interesse das partes na uniformização. Já quanto às *outras pessoas* referidas no artigo 732<sup>a</sup>-A, n. 2, não se vê qualquer obstáculo a que sugiram o julgamento ampliado, quando haja risco de oposição entre jurisprudência futura, pois que tal bem pode estar ainda compreendido nos seus deveres funcionais.

E a *possibilidade de vencimento da solução jurídica oposta*, a que alude o preceito, é referida à secção a que está afecto o recurso, ou ao plenário das secções cíveis? Julga-se que há que distinguir. Se há um anterior acórdão de uniformização da jurisprudência, justifica-se a intervenção do plenário, tanto quando na secção, mas não no plenário, seja possível obter vencimento solução jurídica oposta à daquele acórdão (justamente, para que a orientação daquele acórdão possa prevalecer), como vice-versa (para que a orientação daquele acórdão possa ser alterada). Portanto, quando a solução da questão fundamental de direito em discussão conste de acórdão de uniformização da jurisprudência, a possibilidade de vencimento de solução jurídica oposta é referida, tanto à secção, como ao plenário.

Se há uma *anterior corrente jurisprudencial estável* (uma "jurisprudência firmada" não uniformizada), julga-se que, se houver a possibilidade de a secção contrariar essa jurisprudência, a parte pode fazer intervir o plenário<sup>(50)</sup>. Aliás, julga-se que, neste caso, essa intervenção é também *necessária*, pois não se compreenderia que a uniformização da jurisprudência apenas fosse necessária quando estivesse em causa a revogação ou

---

da jurisprudência, quer os antigos assentos (que, como se viu, têm o valor dos novos acórdãos). A terceira é mais restrita, na medida em que não abarca os assentos (justificar-se-á esta restrição?): estes, naturalmente, não foram proferidos ao abrigo dos novos artigos 732<sup>a</sup>-A e 732<sup>a</sup>-B do Código de Processo Civil. Já a expressão "jurisprudência firmada", usada no artigo 732<sup>a</sup>-A, n. 2, parece mais ampla do que a de "jurisprudência fixada" ou de "jurisprudência uniformizada", abrangendo acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que não tenham resolvido qualquer oposição de julgados.

(50) Como refere A. Lopes-Cardoso ("Manual...", *op. cit.*, pág. 67, nota 25), "ao interpor recurso deve o recorrente indicar qual a "jurisprudência firmada". Não basta a simples contradição entre dois acórdãos para a justificar".

confirmação de anterior acórdão de uniformização da jurisprudência (ou seja, que nunca fosse necessária para, *pela primeira vez*, resolver um conflito jurisprudencial sobre uma dada questão jurídica).

E se houver a possibilidade de a secção reiterar essa jurisprudência constante e de o plenário se opor a essa jurisprudência? Neste caso, julga-se que também nada impede a parte de requerer a intervenção do plenário, embora essa intervenção dependa da *conveniência* que o juiz lhe atribuir: por exemplo, a de evitar conflitos jurisprudenciais futuros. Mas não parece poder ser reconhecido à parte o direito de requerer a intervenção do plenário pela mera circunstância de lhe ser mais favorável a decisão por este proferida, do que a decisão proferida pela secção.

### 3. O poder do presidente de determinar o julgamento ampliado

Também não é totalmente claro se o poder do presidente do Supremo Tribunal de Justiça de determinar o julgamento ampliado da revista é um poder discricionário ou um poder-dever. A. Ribeiro Mendes<sup>(51)</sup> dá a entender, ao analisar o (acabado de referir) n. 2 do artigo 732<sup>o</sup>-A, que a intervenção do plenário pressupõe o exercício de um poder discricionário do presidente, na medida que afirma o seguinte: "Há a evidente preocupação de não espartilhar os pressupostos de intervenção, sendo certo que a decisão final cabe ao presidente do STJ, no seu prudente arbítrio, sendo tal decisão insusceptível de qualquer impugnação e não carecendo de qualquer fundamento".

Julga-se, porém, que não é de perfilhar tal interpretação. Desde logo, o elemento literal aponta no sentido de o poder do presidente consistir num poder-dever, já que o artigo 732<sup>o</sup>-A, n. 1, estabelece que o presidente *determina* esse julgamento, e não que pode determinar esse julgamento. Também a comparação com o anterior artigo 728<sup>o</sup>, n. 3 (relativo ao *acórdão das secções reunidas*), bem como com o Anteprojecto apresentado pela Comissão presidida por Antunes Varela<sup>(52)</sup> aponta nesse sentido: aí dizia-se, de facto, que o presidente do Supremo *podia* determinar o julgamento alargado. Iguamente parece contraditório atribuir ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça um poder discricionário e, simultaneamente, conferir às partes e ao Ministério Público a possibilidade de *requerem* a intervenção do plenário e, ao relator, juizes-adjuntos e presidentes das secções cíveis, impor um *dever de sugestão* dessa intervenção do plenário: a coerência levaria, face a um tal poder discricionário ou prudente arbítrio do presidente, a atribuir a qualquer uma dessas pessoas um mero *poder de sugestão*<sup>(53)</sup>. Por outro lado, a possibilidade de, através de iniciativa das partes, o

(51) A. Ribeiro Mendes, "Os Recursos...", *op. cit.*, pág. 105.

(52) *Código de Processo Civil (Anteprojecto)*, *op. cit.*, artigo 599<sup>o</sup>, n. 1.

(53) Tal como se fazia, aliás, no Anteprojecto apresentado pela Comissão presidida por Antunes Varela, em que no n. 3 do artigo 599<sup>o</sup> se determinava (face a um poder discricionário do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, claramente previsto no n. 1 desse mesmo preceito) que: "O uso da *faculdade* reconhecida ao presidente do Tribunal, ou ao presidente da secção, pode ser *sugerido* pelas partes, pelo Ministério Público, ou por qualquer dos juizes, nas intervenções que tenham no recurso" (itálico nosso).

Supremo Tribunal de Justiça rever jurisprudência uniformizada — circunstância da qual dependia, aliás, segundo o próprio Tribunal Constitucional, a conformidade constitucional dos assentos —, esvaziar-se-ia de conteúdo se o único mecanismo previsto na lei para concretizar tal desiderato ficasse afinal dependente do critério do presidente.

Mas já não parece que sobre o presidente do Supremo Tribunal de Justiça impenda o dever de determinar o julgamento ampliado da revista, naqueles casos em que essa intervenção seja meramente *conveniente* para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Disse-se atrás que essa conveniência existia quando se estivesse perante o perigo de mera oposição de julgados (sem se afrontar, todavia, qualquer corrente jurisprudencial estável) ou fosse de presumir que, no futuro, o Supremo Tribunal de Justiça pudesse proferir acórdãos contraditórios. Ora, sendo o próprio presidente a aferir dessa conveniência, não se vê como pode impender sobre si um dever (susceptível de ser sindicado, através da arguição da nulidade do julgamento feito sem intervenção do plenário das secções cíveis, nos termos gerais do artigo 201º, n. 1, do Código de Processo Civil).

É claro que se pode perguntar: no fundo, que interesse tem considerar que o poder-dever do presidente do Supremo Tribunal de Justiça é, em certos casos, um poder-dever, quando a lei não prevê qualquer mecanismo de controle da decisão, por si proferida, no sentido da realização (ou não realização) do julgamento ampliado da revista ou do agravo?

Julga-se, todavia, que a questão deve ser outra. A partir do momento em que se constata que o poder do presidente de determinar o julgamento ampliado da revista ou do agravo é um poder-dever, não é admissível a inexistência de qualquer mecanismo de controle. Se a lei não o prevê, há que encontrar no sistema esse mecanismo, recorrendo a normas que regulam casos análogos. A. Baltazar Coelho<sup>(54)</sup>, depois de salientar que a decisão do presidente deve ser fundamentada, ao abrigo da regra constante do artigo 158º, n. 1, do Código de Processo Civil<sup>(55)</sup>, refere ainda outros argumentos no sentido da sindicabilidade da decisão do presidente: 1) sendo os tribunais superiores, em princípio, órgãos colegiais, não se compreende que "o entendimento do presidente do Supremo Tribunal de Justiça se possa impor, sem mais, não só às partes, mas também aos seus colegas das secções cíveis, quando, a estes, não é e, àqueles, pode não ser, como é óbvio, indiferente que o julgamento seja feito na forma simples ou ampliada"; 2) "quando o presidente determina que o julgamento seja feito na forma ampliada está, bem vistas as coisas, a "deferir", nesta parte, aos termos do respectivo recurso, assumindo funções que, por bem poderem caber nas als. b e ou f do n. 1, do art. 700º, sendo próprias do relator, são, nos termos do n. 3 daquele normativo, susceptíveis de reclamação para a conferência"; 3) o melindre da questão, que justifica que na sua resolução intervenha mais do que um juiz; 4) o presidente do Supremo Tribunal de Jus-

(54) A. Baltazar Coelho, "Algumas notas...", *op. cit.*, págs. 28-29.

(55) Determina este preceito que "as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas".

tiça não dirige o trabalho das secções e das subsecções, pelo que não vive as correntes jurisprudenciais que nelas vão surgindo e, como tal, não é a pessoa mais indicada para providenciar no sentido da unificação dessas correntes; 5) pelo menos naqueles casos em que a determinação do julgamento ampliado seja feita oficiosamente pelo presidente, o respeito pelo princípio do contraditório e a proibição de decisões surpresa (artigo 3º, n. 3 do Código de Processo Civil), impõem a sindicabilidade da decisão.

Quanto à legitimidade para “requerer a apreciação do acerto da determinação do presidente no sentido de o julgamento ser feito na forma ampliada”, o referido autor aplica o disposto no n. 3 do artigo 700º do Código de Processo Civil<sup>(56)</sup> — considerando que, ao decidir sobre o julgamento ampliado do recurso, o presidente exerce funções idênticas às do relator — e, como tal, “só a parte que se considere prejudicada pelo respectivo despacho pode requerer que, sobre ele, depois de ouvida a parte contrária, recaia um acórdão”.

A conferência que há-de decidir a reclamação da parte sobre o despacho do presidente há-de ser a *conferência ampliada*, ou seja, a conferência cuja intervenção a lei requer para o julgamento ampliado do recurso, ou a *conferência simples*, isto é, a conferência dos juízes a quem incumbiria o julgamento do recurso na secção<sup>(57)</sup>? O artigo 732º-B do Código de Processo Civil, ao regular as especialidades do julgamento ampliado, nada dispõe sobre a intervenção da conferência aí prevista (a conferência ampliada), no julgamento da própria reclamação do despacho do presidente que admita (ou não admita) o julgamento ampliado do recurso. Por outro lado, o artigo 700º prevê a intervenção da conferência simples, mas apenas para as reclamações dos despachos do relator. Qualquer das duas soluções, aliás, apresenta algo de anómalo: a da intervenção da conferência simples, porque se trata de decidir da legalidade de um acto do próprio presidente do Supremo Tribunal de Justiça; a da intervenção da conferência ampliada, porque, além das desvantagens ao nível da celeridade processual que acarreta, a questão a decidir pode ser demasiado simples para demandar tal solenidade.

A. Baltazar Coelho<sup>(58)</sup> invoca quatro argumentos no sentido de tal reclamação dever ser apreciada pela *conferência ampliada*: 1) embora ainda não esteja determinado o julgamento ampliado, já se encontra desencadeado o procedimento a ele conducente; 2) é à conferência ampliada que cabe, em última instância, decidir da necessidade ou conveniência da uniformização da jurisprudência; 3) no antigo recurso para o tribunal pleno, “a exis-

---

(56) O n. 3 do artigo 700º (sistematicamente inserido nas disposições relativas ao recurso de apelação, mas também aplicável aos restantes recursos ordinários (artigos 726º, 749º e 762º, n. 1) prevê a possibilidade de reclamação, para a conferência, dos despachos do relator.

(57) O artigo 37º, n. 1, da Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro, determina que “lora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas *l* e *j* do artigo anterior, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as de adjuntos”. O artigo 728º, n. 2, do Código de Processo Civil (julgamento do recurso de revista) exige, por vezes, a intervenção de cinco juízes.

(58) A. Baltazar Coelho, “Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 29.

tência de oposição de julgados, necessária à prolação do assento, era julgada, em termos preliminares, por toda a secção e, definitivamente, pelo plenário do tribunal"; 4) trata-se da solução que se harmoniza com o ensinamento da doutrina e com a prática do Supremo Tribunal de Justiça.

Destes argumentos, parece que os únicos que podem ser decisivos são o primeiro e o segundo. Mas o segundo depara logo com uma dificuldade, a que se aludirá seguidamente: é que o artigo 732<sup>o</sup>-B não prevê que a conferência ampliada possa deixar de conhecer do objecto do recurso, mesmo que conclua não existir qualquer conflito jurisprudencial. Assim sendo, pode legitimamente duvidar-se de que à conferência ampliada efectivamente caiba a última palavra quanto à necessidade ou à conveniência do julgamento ampliado. De qualquer modo, não tendo as secções (mas apenas o pleno das secções) competência funcional para proceder à uniformização da jurisprudência (artigo 35<sup>o</sup>, n. 1, alínea c), da Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro), parece que nunca pode ser a conferência simples a pronunciar-se sobre uma reclamação deduzida no âmbito do procedimento de uniformização de jurisprudência, de que o requerimento do julgamento ampliado (ou a determinação do presidente, quando esse julgamento seja oficiosamente determinado) constitui o primeiro acto (e aqui retoma-se o primeiro argumento de *A. Baltazar Coelho*). Pois bem: não podendo ser a conferência simples a julgar tal reclamação, há que considerar compreendido na competência funcional da conferência ampliada tal julgamento. Sem prejuízo de, como se verá de seguida, inexistindo reclamação, a conferência ampliada ver cerceada a sua "competência para apreciar a própria competência" (funcional).

#### **4. Termos em que julga a conferência ampliada**

Com efeito, uma outra questão que os artigos 732<sup>o</sup>-A e 732<sup>o</sup>-B suscitam é precisamente a de saber se o plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, quando o julgamento ampliado da revista (ou do agravo) seja determinado, pode proferir acórdão de uniformização da jurisprudência, mesmo que verifique não existir qualquer conflito de jurisprudência.

O n. 3 do artigo 768<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, antes da reforma de 1995-96, resolvia esta questão de modo claro: no recurso para o tribunal pleno, o assento só era lavrado desde que existisse conflito de jurisprudência.

Actualmente, o artigo 732<sup>o</sup>-B, n. 4, determina apenas que é publicado na 1<sup>a</sup> série-A do jornal oficial o acórdão proferido sobre o *objecto da revista*. Uma vez que este preceito também é aplicável ao agravo interposto na 2<sup>a</sup> instância (artigo 762<sup>o</sup>, n. 3 do Código de Processo Civil), verifica-se que o acórdão proferido sobre o *objecto do agravo* deve igualmente ser publicado na 1<sup>a</sup> série-A do *Diário da República*. Esta regra não interfere minimamente com o disposto no artigo 762<sup>o</sup>, n. 3, relativo ao agravo interposto na 2<sup>a</sup> instância. De acordo com este preceito, "se a Relação, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Supremo revogará

a decisão no caso de entender que o motivo não procede e mandará que a Relação, pelos mesmos juizes, conheça do referido objecto". Assim, uma vez que no agravo interposto na 2ª instância vigora uma regra de casação quando a relação, sem motivo, se tenha abtido de conhecer do objecto do recurso, também quando exista julgamento ampliado deve funcionar essa regra, limitando-se o Supremo Tribunal de Justiça a conhecer do objecto do agravo (nos termos do referido artigo 732º-B, n. 4, subsidiariamente aplicável) e, no caso de dar razão ao agravante, a revogar o acórdão da Relação e mandá-la conhecer do objecto do recurso perante ela interposto.

Como refere A. Ribeiro Mendes<sup>(59)</sup>, a lei não exige que seja "emitida qualquer regra interpretativa ou integrativa de uma norma legal no acórdão que julga a revista", mas "a prática mostra, porém, que os acórdãos de uniformização de jurisprudência terminam com a formulação de uma regra interpretativa".

Do artigo 732º-B, n. 4, decorre que, se o plenário das secções cíveis decidir que *não pode conhecer do objecto da revista*, por faltar qualquer dos pressupostos do recurso, não profere qualquer "acórdão sobre o objecto da revista" (e, muito menos, qualquer acórdão de uniformização da jurisprudência ou regra interpretativa), susceptível de ser publicado nos termos daquele preceito.

Mas também parece decorrer que, mesmo que o plenário entenda *reiterar jurisprudência anterior*, profere novo acórdão sobre o objecto da revista, ao qual é dada aquela publicidade especial: note-se, aliás, que a situação é perfeitamente possível, dado que o julgamento ampliado pode ser determinado na mera previsibilidade de vencimento de solução oposta à de acórdão anterior. Constituirá este acórdão um novo acórdão de uniformização da jurisprudência? Não faz sentido. Todavia, se bem que nele não seja formulada qualquer regra interpretativa, goza de publicidade especial, pelo mero facto de ter sido proferido em julgamento ampliado.

O problema coloca-se com mais acuidade quando, tendo sido a intervenção do plenário determinada com base na previsibilidade de vencimento de solução oposta à de jurisprudência anterior, o plenário entenda que *a questão de direito é outra, ou é outra a legislação aplicável*: neste caso, justificar-se-á a prolação de acórdão de uniformização da jurisprudência, quando nada há a uniformizar? O teor literal do artigo 732º-B, n. 4, aponta no sentido de que, mesmo nesses casos, o Supremo Tribunal de Justiça deve conhecer do objecto da revista (o que, aliás, se pode justificar por razões de economia processual), sendo a tal acórdão atribuída a inerente publicidade especial. Mesmo repugnando aceitar que a tal acórdão possa caber a função de uniformização da jurisprudência, a que aludem os artigos 732º-A e 732º-B, julga-se que, tendo em conta o número de juizes que intervieram no julgamento da revista, se justifica que se lhe atribua a força especial a que alude o n. 6 do artigo 678º: a de permitir sempre recurso de

---

(59) A. Ribeiro Mendes, "Os Recursos...", *op. cit.*, pág. 106.

decisões que o contrariem. Afigura-se, portanto, que tal acórdão, não merecendo embora a designação de acórdão de uniformização da jurisprudência, deve beneficiar do regime deste último preceito.

## **5. A contradição com acórdão anterior como fundamento autônomo de recurso**

Apesar de os artigos 732<sup>º</sup>-A e 732<sup>º</sup>-B do Código de Processo Civil regularem a uniformização da jurisprudência a propósito do julgamento da revista (e, por remissão do artigo 762<sup>º</sup>, n. 3, a propósito do julgamento do agravo interposto na 2<sup>ª</sup> instância) — o que significa que o mecanismo nesses preceitos contido não se traduz num autónomo recurso para uniformização da jurisprudência, distinto do próprio recurso de revista ou de agravo interposto na 2<sup>ª</sup> instância —, casos há em que o recurso tem como fundamento específico a oposição de julgados, assemelhando-se, nesse aspecto, ao antigo recurso para o tribunal pleno, previsto no anterior artigo 764<sup>º</sup> do Código de Processo Civil: são os casos previstos nos artigos 678<sup>º</sup>, n. 4 e 754<sup>º</sup>, n. 2.

Mas também a própria oposição com jurisprudência uniformizada pode constituir fundamento autónomo de recurso: é o caso previsto no artigo 678<sup>º</sup>, n. 6, do Código de Processo Civil.

De acordo com o *artigo 678<sup>º</sup>, n. 4*, “é sempre admissível recurso, a processar nos termos dos artigos 732<sup>º</sup>-A e 732<sup>º</sup>-B, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça”.

Portanto, quando se verifique a situação prevista neste preceito, o julgamento ampliado é obrigatório (naturalmente, se tiver sido interposto recurso do acórdão, e se este tiver sido admitido), não dependendo de qualquer requerimento da parte, nem de qualquer determinação do Supremo Tribunal de Justiça (consista ela num poder-dever ou num poder discricionário). Como salienta *A. Ribeiro Mendes*<sup>(60)</sup>, não parece que o disposto no art. 674<sup>º</sup>, n. 4, com a referência de que o recurso interposto será processado nos termos dos arts. 732<sup>º</sup>-A e 732<sup>º</sup>-B, implique necessariamente a qualificação do recurso como revista. É que o regime contido nos arts. 732<sup>º</sup>-A e 732<sup>º</sup>-B é também aplicável ao julgamento do agravo interposto em segunda instância (art. 762<sup>º</sup>, n. 3). Deve, pois, concluir-se que caberá revista ou agravo em segunda instância, no caso previsto no n. 4 do art. 678<sup>º</sup>, consoante se verificarem os pressupostos estabelecidos nos arts. 721<sup>º</sup> e 722<sup>º</sup>, ou não”.

Sendo o fundamento específico deste recurso a contradição de julgados, deverá o plenário das secções cíveis, no julgamento ampliado, julgar

---

(60) *A. Ribeiro Mendes*, “Os Recursos...”, *op. cit.*, pág. 36.

o objecto do recurso (isto é, solucionar o conflito de jurisprudência), caso entenda não existir conflito? Julga-se que a resposta deve ser negativa: nos casos em que a contradição de julgados é requisito de admissibilidade do próprio recurso, não pode conhecer-se do objecto deste se o requisito faltar (artigos 660º, n. 1, 687º, n. 4, e 689º, n. 2). Trata-se, está bem de ver, de uma situação diferente da acima analisada, em que o que estava em causa não era a admissibilidade do recurso, mas a utilidade/necessidade de intervenção do plenário das secções cíveis no julgamento do recurso.

E vigorará algum sistema de cassação (mandando o Supremo Tribunal de Justiça que a relação julgue novamente o recurso, de acordo com a orientação por si perflhada), se no julgamento ampliado se der provimento ao recurso? Quanto a este aspecto, só há que aplicar as regras gerais de julgamento: como a lei não prevê a cassação quando o fundamento específico do recurso seja a contradição de julgados, o processo só deve voltar à relação se, por qualquer outro motivo legalmente previsto, o Supremo Tribunal de Justiça não possa substituir-se àquela.

Por sua vez, o artigo 754º, n. 2, a propósito do agravo interposto na 2ª instância, determina que "não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732º-A e 732º-B, jurisprudência com ele conforme"<sup>(61)</sup>.

Nestes casos em que é admissível recurso, será o mesmo necessariamente processado nos termos dos artigos 732º-A e 732º-B? O artigo 754º, n. 2, nada refere a propósito, e a contraposição com o disposto no artigo 678º, n. 4, sugere uma resposta negativa.

Mas, como se viu, o artigo 678º, n. 4, não se refere apenas ao recurso de revista, não só porque se insere nas disposições gerais relativas à admissibilidade dos recursos, mas também porque ao agravo interposto na 2ª instância é aplicável o regime contido nos artigos 732º-A e 732º-B (artigo 762º, n. 3). Não parece, pois, justificar-se que aos casos previstos no artigo 754º, n. 2, nunca seja aplicável o regime previsto no artigo 678º, n. 4: ou seja, que os agravos interpostos na 2ª instância, em que o fundamento específico do recurso fosse a contradição de julgados, nunca sejam obrigatoriamente processados de acordo com os artigos 732º-A e 732º-B. A razão da falta de referência, no n. 2 do artigo 754º, ao carácter obrigatório do julgamento ampliado, naqueles casos em que o recurso é admissível com o fundamento em contradição de julgados, parece antes prender-se

---

(61) Se se reparar, no artigo 678º, n. 4, omite-se a referência à circunstância de a oposição de acórdãos se verificar no domínio da mesma legislação, e no artigo 754º, n. 2, omite-se a referência à circunstância de a oposição de acórdãos se verificar quanto à mesma questão de direito (ou à mesma questão fundamental de direito). Já o várias vezes mencionado artigo 732º-A, n. 2, se refere expressamente às duas circunstâncias. Julga-se que esta desarmonia entre os três preceitos não pode ter significado especial: com efeito, não faz sentido falar em oposição de julgados, justificativa de uniformização da jurisprudência, quando os acórdãos versaram sobre diferentes questões de direito, ou foram proferidos ao abrigo de legislação diversa.

com o seguinte: não é obrigatório esse processamento, quando o acórdão da relação esteja em contradição, não com outro acórdão de uma relação, mas com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Ora também este último caso está previsto no n. 2 do artigo 754<sup>o</sup> como fundamento de recurso, como se viu. Como, neste caso, a aplicação do regime dos artigos 732<sup>o</sup>-A e 732<sup>o</sup>-B não é obrigatória (ou só será obrigatória nos termos estabelecidos no próprio artigo 732<sup>o</sup>-A: conveniência ou necessidade do julgamento ampliado), o n. 2 do artigo 754<sup>o</sup> não faz referência a esses preceitos.

Dispõe, finalmente, o *artigo 678<sup>o</sup>, n. 6*, que “é sempre admissível recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça”<sup>(62)</sup>. Esta admissibilidade do recurso não depende, portanto, do valor da causa e da sucumbência, a que alude o n. 1 do artigo 678<sup>o</sup>. Da contraposição entre o n. 6 do artigo 678<sup>o</sup>, e o n. 4 deste mesmo artigo, decorre que, se uma relação proferir um acórdão contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não é obrigatório, por essa circunstância, o processamento da revista, ou do agravo interposto em 2<sup>a</sup> instância, nos termos dos artigos 732<sup>o</sup>-A e 732<sup>o</sup>-B (julgamento ampliado). Essa obrigatoriedade (*necessidade*, para usar a expressão do artigo 732<sup>o</sup>-A, n. 1) só existirá se, também na secção do Supremo Tribunal de Justiça a que o recurso está afecto, houver a possibilidade de vencimento de orientação oposta à consagrada naquele acórdão de uniformização da jurisprudência.

“Recebido o recurso nos termos do indicado n. 6 do artigo 678<sup>o</sup>”, escreve *A. Baltazar Coelho*<sup>(63)</sup>, “o seu objecto fica circunscrito à possibilidade da decisão recorrida somente poder ser alterada na exacta medida em que a mesma tiver entendido a lei aplicável em sentido contrário ao proclamado na jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça”. Não deve, pois, conhecer-se do objecto do recurso se se concluir que a decisão recorrida respeitou a jurisprudência uniformizada. Mas isto não significa que o tribunal *ad quem*, reconhecendo embora a contrariedade a jurisprudência uniformizada (e, portanto, reconhecendo que pode conhecer do objecto do recurso), seja obrigado a alterar a decisão recorrida. Pode fazê-lo ou não, mas, se a confirmar, a decisão do tribunal *ad quem* admitirá, ela própria, recurso nos termos do n. 6 do artigo 678<sup>o</sup>. É claro que se a decisão

---

(62) Segundo *M. Teixeira de Sousa* (“Estudos...”, *op. cit.*, págs. 556-559), “esta admissibilidade abrange duas situações distintas: — aquele recurso é admissível quando o tribunal recorrido aceita que o objecto da acção cabe no âmbito da jurisprudência uniformizada, mas entende não dever seguir a sua orientação; — esse recurso é igualmente admissível quando aquele tribunal se recusa a aplicar a jurisprudência uniformizada por considerar que o caso concreto não lhe é subsumível”. Salienta ainda *A. Ribeiro Mendes* (“Os Recursos...”, *op. cit.*, pág. 34, nota 49, e pág. 46, nota 76) que, embora o artigo 800<sup>o</sup> do Código de Processo Civil disponha que, no processo sumaríssimo de declaração, “da sentença não há recurso, a não ser nos casos abrangidos pelo n. 2 do artigo 678<sup>o</sup>, em que cabe recurso de agravo, a interpor para a Relação”, há que entender que, também nessa forma de processo, cabe recurso de decisão que contrarie jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 678<sup>o</sup>, n. 6, pois que este preceito foi introduzido pelo Decreto-Lei n. 180/96, de 25 de Setembro, ou seja, depois da alteração da redacção àquele artigo 800<sup>o</sup>.

(63) *A. Baltazar Coelho*, “Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 30.

contrária à jurisprudência uniformizada provier do Supremo Tribunal de Justiça, o n. 6 do artigo 678º não é aplicável, pois que a conferência ampliada a que se referem os artigos 732º-A e 732º-B não pode funcionar como tribunal de recurso das decisões daquele tribunal.

Nos casos em que o fundamento específico do recurso seja a oposição de julgados, ou a contradição com acórdão de uniformização da jurisprudência, é necessário indicar esse fundamento no próprio requerimento de interposição do recurso (artigo 687º, n. 1 do Código de Processo Civil). No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1998<sup>(64)</sup>, lê-se no respectivo sumário que "(...) III — Nos recursos interpostos ao abrigo do disposto no n. 6 do art. 678º do Cód. Proc. Civil, na falta de indicação da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça considerada violada, deve o relator convidar o recorrente a indicá-la, sob pena de não se conhecer do recurso". Idêntica orientação deve valer para os casos previstos nos artigos 678º, n. 4, e 754º, n. 2, em que o recurso se funda na oposição de julgados: na falta de indicação do acórdão com o qual o acórdão recorrido esteja em oposição, o recurso não deve ser admitido (artigo 687º, n. 3, 1ª parte do Código de Processo Civil)<sup>(65)</sup>.

## VI — VALOR DOS NOVOS ACÓRDÃOS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A reforma de 1995-96, apesar de ter instituído um novo regime da uniformização da jurisprudência, nada dispõe sobre o valor dos acórdãos que tenham essa função. Mas, curiosamente, o artigo 17º, n. 2, do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, atribui aos assentos de pretérito o valor dos acórdãos proferidos ao abrigo dos novos artigos 732º-A e 732º-B do Código de Processo Civil, relativos ao julgamento ampliado da revista. Que valor será esse?

Antes de responder a tal questão, cumpre salientar que o antigo artigo 728º, n. 3, do Código de Processo Civil, que previa o julgamento da revista por todos os juizes da secção cível ou por todas as secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, e no qual o novo regime do julgamento ampliado da revista se inspirou, também nada dispunha sobre o valor dos acórdãos nesses termos proferidos. E, na falta de disposição legal, parecia que tal valor devia ser meramente persuasivo, como já também se disse.

No acórdão n. 575/98, de 14 de Outubro, a que já se fez menção, o Tribunal Constitucional entendeu que "os acórdãos previstos nos novos artigos 732º-A e 732º-B, que visam a *uniformidade da jurisprudência*, passaram a ser obrigatórios apenas nos processos em que são tirados. Fora dos

---

(64) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, 477º, pág. 400 (apud *Abitio Neto*, "Código de Processo Civil Anotado", 15ª ed., Setembro/1999, pág. 1057).

(65) *J. A. Barreto Nunes* ("Debate...", *op. cit.*, pág. 118), dá conta de que "São inúmeros os agravos admitidos na Relação e que depois não são conhecidos no Supremo. A questão prende-se com o preenchimento dos requisitos da oposição de julgados".

respeclivos processos, têm a *autoridade e a força persuasiva* que lhes advém do facto de serem decisões do Supremo Tribunal de Justiça, tiradas num julgamento ampliado de revista, isto é, feito pelo plenário das secções cíveis. Constituem, por isso, meros *precedentes judiciais qualificados*”.

Também para A. S. Abrantes Gerales<sup>(66)</sup>, os novos acórdãos de uniformização da jurisprudência não possuem força obrigatória geral, e em sequer vinculam os tribunais judiciais. Baseia-se para tal nos seguintes argumentos, em resposta a A. Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira, defensores da tese da vinculação dos tribunais judiciais<sup>(67)</sup>: a) O legislador foi mais longe do que o exigido pelo Tribunal Constitucional para a “constitucionalização” dos assentos, na medida em que revogou o artigo 2º, que os contemplava, em vez de adaptar a redacção deste artigo àquelas exigências, isto é, em vez de consagrar a mera vinculação dos tribunais judiciais aos assentos; b) “(...) a tarefa de *uniformizar a jurisprudência* prevista nos arts. 732º-A e 732º-B ou no art. 7º, al. e da Lei n. 33/95, de 18 de Agosto (autorização legislativa) e mantida igualmente no art. 35º, n. 1, al. c, da actual LOTJ (acerca da competência do plenário das Secções Cíveis do Supremo) não se mostra necessariamente incompatível com a sua inserção num regime jurídico de efeitos não obrigatórios”; c) A revogação do anterior artigo 728º, n. 3, que previa precedentes persuasivos, não pode ser entendida como significando a pretensão de atribuir obrigatoriedade aos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, pois que “(...) isso não correspondeu a uma atitude isolada, tendo sido acompanhada da revogação de todas as normas que anteriormente regulavam a matéria dos Assentos, a par de uma total remodelação do regime processual tendente à uniformização de jurisprudência”; d) O artigo 445º, n. 3, do Código de Processo Penal, afirma de forma clara a natureza não vinculativa da decisão uniformizadora<sup>(68)</sup>; e) A publicação dos acórdãos uniformizadores da

(66) A. S. Abrantes Gerales, “Valor...”, *op. cit.*, págs. 10-13.

(67) A. Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira, “Processo Civil”, *op. cit.*, págs. 95 a 101. Também no sentido da vinculação dos tribunais judiciais à jurisprudência constante dos acórdãos de uniformização da jurisprudência, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Março de 1997 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n. 465, 1997, págs. 511 a 515), em cujo sumário se pode ler: “(...) II — Uniformizar ou fixar jurisprudência tem o mesmo significado na ordem judicial, até revisão de cada assento ou nova uniformização de jurisprudência pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça (não vem ao caso alteração da lei interpretada ou interpretanda). (...)”.

(68) Todavia, devem ser fundamentadas as divergências em relação à jurisprudência que tenha sido fixada. M. Simas Santos (“Recursos em processo penal”, *Conferência: O Processo Penal em Revisão*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1998, págs. 73 e segs. (pág. 85)), critica esta solução do Código de Processo Penal: segundo o autor, a recente alteração do n. 3 do artigo 445º, que retira o carácter obrigatório à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça para os tribunais, parece-lhe “desadequada para responder às especiais exigências do princípio da igualdade em matéria penal, além de desvirtuar (...) a função do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista. Depois, (...) não faz muito sentido a obrigatoriedade de recurso para o Ministério Público quando a jurisprudência não é obrigatória. (...) Por outro lado, a necessidade de fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça não tem (nem poderá ter) sanção específica, pelo que não terá o alcance que se lhe quis atribuir, sendo que a prática mostra que, muitas vezes, os nossos tribunais de instância se afastam da jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça, sem se darem ao esforço de fundamentar minimamente a sua posição”.

jurisprudência na I Série-A do Diário da República não lhes atribui força obrigatória para os tribunais judiciais, pois que com ela apenas "quis o legislador rodear a jurisprudência uniformizadora de uma especial publicidade capaz de fomentar — embora sem obrigar — o seu respeito pelos restantes tribunais"; f) A dignificação das funções do Supremo Tribunal de Justiça "não exige necessariamente a sacralização da jurisprudência emitida e a adopção da solução que imponha aos tribunais judiciais o obrigatório acatamento da doutrina uniformizadora".

Concorda-se com A. S. *Abrantes Gerales* nas críticas que faz à tese do carácter vinculativo dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, sem prejuízo de, como este autor muito bem salienta<sup>(69)</sup>, "a segurança jurídica das decisões judiciais, a eficácia do sistema, o respeito pelo princípio da igualdade e a imagem externa dos tribunais ficarão mais bem salvaguardadas se forem respeitadas as correntes jurisprudenciais que se formarem sobre as questões que suscitam mais polémica. E se estas correntes jurisprudenciais adquirirem tal pujança que sejam "qualificadas" pelo Supremo Tribunal de Justiça como doutrina uniformizadora, mais se imporá a adesão dos restantes tribunais".

Mas um outro argumento que se pode invocar no sentido do carácter vinculativo desses acórdãos (e dos assentos de pretérito, já que estes, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, passaram a ter o valor daqueles) é o de que a decisão judicial que os contrarie admite sempre recurso, independentemente do valor da causa (artigo 678º, n. 6 do Código de Processo Civil)<sup>(70)</sup>. Segundo A. *Baltazar Coelho*<sup>(71)</sup>, estar-se-ia aqui, aliás, perante um impensável paradoxo: "(...) a partir da entrada em vigor daquele (...) n. 6 do art. 678º, uma decisão proferida na 1ª ou na 2ª instância em processo cujo valor não exceda a respectiva alçada, é sempre recorrível até ao Supremo Tribunal de Justiça se for contrária à jurisprudência uniformizada, mas — repare-se bem — já é irrecurível se tiver sido inequivocamente proferida contra disposições legais expressas, mesmo que sejam da Lei Fundamental"<sup>(72)</sup>.

Outro argumento ainda é o de que, quando a causa não admita recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, a regra é a de que, mesmo assim, é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão da Relação que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito; mas essa regra é afastada (ou seja, o recurso não é admissível) quando aquele acórdão esteja de acordo com a jurisprudência já anteriormente

(69) A. S. *Abrantes Gerales*, "Valor...", *op. cit.*, pág. 15.

(70) Parece ser este o argumento central utilizado por J. A. *Barreto Nunes*, a favor da vinculação dos tribunais judiciais ("Debate...", *op. cit.*, pág. 119).

(71) A. *Baltazar Coelho*, "Algumas notas...", *op. cit.*, pág. 27.

(72) Este preceito foi introduzido pelo "2º diploma da reforma" (o Decreto-Lei n. 180/96, de 25 de Setembro), com uma breve justificação, que se lê no respectivo preâmbulo: "No que respeita à uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, e no sentido do seu reforço, ampliou-se a possibilidade de recurso de decisões que a contrariem".

fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça (artigo 678º, n. 4). De modo idêntico, e nos termos do artigo 754º, n. 2 do Código de Processo Civil<sup>(73)</sup>, também já analisado, a regra é a de que só é admissível o agravo interposto na 2ª instância (ou seja, o recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça), quando o acórdão da Relação sobre decisão da 1ª instância esteja em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação, pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação: mas essa regra é afastada (ou seja, o recurso não é admissível) se houver sido fixada, nos termos dos artigos 732º-A e 732º-B do mesmo Código, jurisprudência que seja conforme com aquele acórdão<sup>(74) (75)</sup>.

Estas complexas regras acabadas de referir transmitem duas idéias centrais: a de que é sempre admissível recurso de decisões que contrariem jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça e a de que, em certos casos, se restringe a possibilidade de recorrer, atendendo à circunstância de a decisão "potencialmente recorrível" ser conforme com essa jurisprudência uniformizada.

Evidentemente, o que ficou dito não significa que admita recurso uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que seja contrária a uma outra decisão por esse mesmo tribunal proferida; com efeito, actualmente o Código de Processo Civil não prevê nenhum mecanismo para colmatar este tipo de oposição de julgados, na medida em que foi suprimido o recurso para o tribunal pleno. Ora o julgamento ampliado da revista (ou do agravo) funciona preventivamente, não servindo para, depois da prolação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de um acórdão contraditório, se recorrer para este tribunal. Por outro lado, o que ficou dito também não deve ser entendido no sentido de o Código de Processo Civil, actualmente, vedar recursos de decisões que sejam conformes com jurisprudência uniformizada, já que não existe qualquer regra geral desse teor: sucede apenas que essa conformidade serve, por vezes, para restringir o alcance de uma regra especial ou excepcional que atribui o direito de recorrer.

---

(73) Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n. 375-A/99, de 20 de Setembro. Nos termos do artigo 8º, n. 2 deste diploma, o disposto neste artigo, na nova redacção, não se aplica aos processos pendentes.

(74) A redacção do artigo 754º, n. 2, do Código de Processo Civil, emergente do Decreto-Lei n. 329-A/95, de 12 de Dezembro, que introduziu a reforma, era diferente. Dizia-se, no texto saldo da reforma, que: "Não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732º-A e 732º-B, jurisprudência com ele conforme".

(75) Esta regra não prejudica uma outra, insita no n. 3 do artigo 754º do Código de Processo Civil: a de que é sempre admissível recurso, nos termos gerais estabelecidos nos ns. 2 e 3 do artigo 678º, isto é, quando esse recurso tenha por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia, ou a ofensa de caso julgado, ou quando esse recurso seja interposto de decisão respeitante ao valor da causa, de incidente, ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre. Aquela regra limitadora dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça também não é aplicável, nos termos do mesmo n. 3 do artigo 754º, aos agravos referidos na alínea a do n. 1 do artigo 734º, ou seja, aos agravos das decisões que ponham termo ao processo.

Interferindo a contrariedade ou conformidade com os acórdãos de uniformização da jurisprudência nas regras sobre admissibilidade dos recursos, será correcto atribuir-lhes um valor meramente persuasivo, à semelhança dos anteriores acórdãos proferidos por todos os juizes da secção cível a que fora afecto o recurso, ou por todas as secções civeis, previsto no já várias vezes referido antigo artigo 728º, n. 3º. É que a violação da jurisprudência constante destes acórdãos (ou a conformidade com ela), não tinha quaisquer reflexos ao nível do direito de recorrer: isto é, não era possível, com base nessas circunstâncias, interpor (ou não interpor) um recurso que não fosse admissível (ou que fosse admissível) de acordo com as regras de recorribilidade.

Verifica-se, alé, que o valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência pode, em termos práticos, sair reforçado face aos antigos assentos. Como já acima se disse, estes, pese embora a sua força obrigatória geral (ou talvez por causa dela), não interferiam nas regras sobre admissibilidade dos recursos. O que significa que, se por exemplo um tribunal não applicasse a doutrina do assento e a causa não admitisse recurso ordinário, o assento ficava "a sangrar" (na perturbadora expressão de *Alberto dos Reis*<sup>(76)</sup>), ou seja, nada havia a fazer e a decisão ilegal manter-se-ia, uma vez que a violação de um assento não constituía fundamento específico de admissibilidade dos recursos. Mas actualmente, se um tribunal desaplicar um acórdão de uniformização da jurisprudência (ou um assento, já que estes passaram a ter o valor daqueles), é possível, como se disse atrás, recorrer com esse fundamento, seja qual for o valor da causa (artigo 678º, n. 6 do Código de Processo Civil).

A isto acresce uma outra especial relevância dos acórdãos de uniformização da jurisprudência que, a par das referidas regras sobre recursos, também é salientada por *A. S. Abrantes Geraldés*<sup>(77)</sup>: "Interposto recurso para a Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça, pode ser decidido de forma sumária quando incidir sobre questão que tenha sido decidida de modo uniforme ou reiterado, nos termos dos artigos 705º e 726º".

Salienta *A. Ribeiro Mendes*<sup>(78)</sup> que não é possível extrair da regra que permite sempre o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada (artigo 678º, n. 6, do Código de Processo Civil), qualquer argumento no sentido do carácter vinculativo dos acórdãos de uniformização da jurisprudência. Com efeito, tal solução visaria apenas "evitar que os tribunais possam afastar-se dessa jurisprudência sem que o Supremo Tribunal de Justiça tenha a possibilidade de a alterar, nos termos do disposto nos arts. 732º-A e 732º-B".

Segundo se julga, a possibilidade de se recorrer com o fundamento em violação da jurisprudência uniformizada não só não afirma, mas também infirma, o carácter vinculativo dos acórdãos de uniformização da juris-

---

(76) *Alberto dos Reis*, "Código...", *op. cit.*, pág. 266.

(77) *A. S. Abrantes Geraldés*, "Valor...", *op. cit.*, pág. 14.

(78) *A. Ribeiro Mendes*, "Os Recursos...", *op. cit.*, págs. 107-108.

prudência (sem prejuízo de incrementar a respectiva *eficácia prática*). É precisamente porque os tribunais se podem desviar desses acórdãos que se prevê um recurso com esse fundamento específico. Se o não pudessem fazer (ou seja, se fossem obrigados a seguir a jurisprudência uniformizada), as decisões que fossem contrárias a esses acórdãos deveriam ter um tratamento idêntico ao de qualquer decisão ilegal. A contrariedade a esses acórdãos constituiria um *mal*, que se diluiria porém no mal geral da violação da lei.

Do mesmo modo, a restrição do direito de recorrer com o fundamento em conformidade com jurisprudência uniformizada só se compreende se esta jurisprudência não tiver carácter vinculativo, isto é, se os tribunais puderem desrespeitá-la. Estando os tribunais obrigados a segui-la, a lógica apontaria a que também se restringisse o direito de recorrer com o fundamento em aplicação de lei. O que, naturalmente, inquinaria o sistema de recursos.

## VII — PROBLEMAS DE CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO REGIME DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Na última década, a matéria da uniformização da jurisprudência foi alvo, como se viu, de constante "perseguição constitucional". Sossegada a problemática da conformidade constitucional dos assentos (com a sua radical abolição), bem como a das normas que vedaram temporariamente recursos para uniformização da jurisprudência ou que atribuíram novo valor aos antigos assentos, surgem agora dúvidas quanto ao novo regime consagrado nos artigos 732<sup>º</sup>-A e 732<sup>º</sup>-B do Código de Processo Civil, fundamentalmente por causa da instabilidade jurisprudencial que propicia (ou que não combate).

A. *Menezes Cordeiro*<sup>(79)</sup>, depois de salientar que "os assentos eram verdadeiras leis em sentido material; não obstante, eram constitucionais por radicarem num costume, com clara incidência constitucional (...)", refere que "o instituto dos assentos, no quotidiano dos tribunais e da vida jurídica, era *uma garantia*, bem sentida e apreciada por todos os práticos do Direito, e facilmente explicável a todos os cidadãos, *de que as suas causas teriam ainda uma possibilidade de reapreciação sempre que, para elas, fosse encontrada uma solução concreta ao que seria de esperar, perante a jurisprudência anterior*. Era, em suma, a *última guarda da confiança na unidade do sistema e na estabilidade das decisões jurisdicionais*, particularmente oportuna perante o natural individualismo dos juristas portugueses."

Essa garantia não se encontra no novo regime de uniformização da jurisprudência que, como se viu, não pretende resolver oposição de julgados.

Por outro lado — e este parece ser o aspecto central da nova polémica —, o novo regime não produz jurisprudência uniformizada estável, atenta à

(79) A. *Menezes Cordeiro*, "Anotação", *op. cit.*

generosa possibilidade de alteração dos acórdãos que tenham essa função. Segundo *Abílio Neto*<sup>(80)</sup>, “tendo os assentos passado a ser *modificáveis*, pode questionar-se se a alteração da respectiva doutrina viola o princípio constitucional da *confiança*, consagrado no art. 2º da CRP”. Estas observações justificam-se, sobretudo, tendo em conta um caso recente, em que no curto espaço de dois anos o Supremo Tribunal de Justiça proferiu dois acórdãos de uniformização da jurisprudência sobre a mesma questão (a do conceito de terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5º do Código de Registo Predial<sup>(81)</sup>), de sinal contrário: o acórdão n. 15/97, de 20 de Maio de 1997 (com 14 votos a favor e 11 votos de vencido)<sup>(82)</sup>, e o acórdão n. 3/99, de 18 de Maio de 1999 (com 19 votos a favor e 12 votos de vencido)<sup>(83)</sup>. Esta rápida viragem jurisprudencial, ainda por cima em relação a uma questão de grande relevância prática, por certo terá motivado a pronta intervenção do legislador (de resto, quase coincidente com a orientação do último dos referidos acórdãos de uniformização da jurisprudência<sup>(84)</sup>).

O Tribunal Constitucional ainda não se pronunciou sobre este problema de constitucionalidade, que começa agora a ser avivado pela doutrina, e também não se irá tentar resolvê-lo agora. De qualquer modo, não deixa de ser curioso que, tendo a inconstitucionalidade (parcial) dos assentos sido declarada (também) por causa do seu carácter imutável, surja agora a dúvida da conformidade constitucional dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, precisamente em atenção ao seu carácter mutável.

---

(80) *Abílio Neto*, *op.cit.*, pág. 1057.

(81) Determina o artigo 5º, n. 1, do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n. 224/84, de 6 de Julho, que “os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo”.

(82) Publicado no *Diário da República*, 1ª Série-A, de 4 de Julho de 1997.

(83) Publicado no *Diário da República*, 1ª Série-A, de 10 de Julho de 1999.

(84) O Decreto-Lei n. 533/99, de 11 de Dezembro, aditou um n. 4 ao artigo 5º do Código de Registo Predial, nos termos do qual “Terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si”.